

OBK

68190



RJA

20/11/91

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Marcelo Pimentel

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro Marcelo Pimentel

Revisor, o Sr. Ministro

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

2

90

19

NS

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

N.º RODC: --14115

TST PROCESSO RODC - 14115 / 90 . 2 6/09/90

RECORRENTE(S):  
ESCOLA SUPERIOR DE RELACOES PUBLICAS

ADV: 007881 PE ERNESTO B. CAVALCANTI

RECORRIDO(S):  
SIND DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV: 004568 PE PAULO AZEVEDO

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 68 / 90

0490

06 AGO 1991

*[Handwritten scribble]*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

*16*

PROC. N.º TRT - DC- 68/90

**PLENO**

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante : ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

AIW : Ernesto Bezerra Cavalcanti

Suscitado(s) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ADV : Paulo Azevedo

Procedência : Recife - PE

**RELATOR JUIZ JOÃO BANDEIRA**

**REVISOR JUIZ FRANCISCO SOLANO**

Relator Juiz

**AUTUAÇÃO**

Aos 03 dias do mês de Julho  
de 19 90, nesta cidade de Recife

autua a

*Flaviano*  
Diretor do Serviço de Cadastro Processual

ZB

PROC. TRT DC-68/90

**ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI**

O. A. B. 7881

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE E DEMAIS JUÍZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA DA 6ª REGIÃO

*02*  
*AMS*

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro:	DC-68190
Proc.:	
Data:	03.7.90
Hora:	13:00 h
Serv. Cadast. Processuais	

ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS, inscrita no CGC-MF sob o nº 11.009.446/0001, com sede na Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 891 - Aflitos, nesta cidade, considerada pelo Estatuto da Entidade mantenedora "CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO", para efeitos legais, como entidade de ensino mantida por este, portanto não gozando de autonomia financeira, por seu advogado que a esta subscreve, em conformidade com o instrumento procuratório em anexo, vem a presença de V.Exª. propor a Instauração de DISSÍDIO COLETIVO com fulcro no art. 114 da Constituição Federal promulgada em 05/10 88, o art. 8º da Lei nº 7.783/89 e o art. 616 parágrafo 2º da CLT e demais disposições legais pertinentes, contra o SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Rua do Progresso, 387- Boa Vista, nesta cidade, pelos motivos que passa a expor:

FATOS

O Sindicato suscitado, na condição de suscitante do D.C. nº 81/89, requereu a instauração de Dissídio Coletivo, onde houve conciliação entre as partes, conforme publicação no Diário Oficial do Estado em 08 de novembro de 1989. (doc. anexo)

Em dezembro do ano próximo passado por intermédio do Sindicato suscitado, os professores da suscitante ingressaram com Ação de Cumprimento da cláusula 3ª do DC nº 81/89, feito que tramita perante a 8ª J CJ da Capital, em conformidade com os docs. anexos.

03  
RMB

Em abril do corrente ano o sindicato suscita do ingressou com novo Dissídio Coletivo, que após as negociações de praxe, as partes conciliaram, conforme termos constantes nos documentos inclusos a esta, pendente da competente homologação.

Em 30 de maio do corrente ano foi recebida pela direção da escola suscitante comunicação do Sindicato dos Professores, ora suscitado, comunicando data de uma Assembléia Geral Extraordinária, para deliberação de: a) eleição da diretoria da ADESURP; b) aumento salarial, implicando em paralisação caso não seja atendido o pleito salarial, anexaram uma pauta de reivindicação. (docs.anexos)

CLÁUSULAS QUE ORIGINARAM A GREVE

- 1ª- Cumprimento do dissídio coletivo, referente a cláusula 3ª, que diz respeito ao valor hora-aula;
- 2ª- Cumprimento do dissídio coletivo referente ao nível de especialização;
- 3ª- Aumento salarial implicando no valor da hora-aula em CR\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), referente ao mês de maio.

DA ILEGALIDADE DA GREVE

Por oportuno deve-se, ser decretada a greve dos professores da escola suscitante. "ABUSIVA, ILEGAL".

O motivo da greve segundo o suscitado é o descumprimento de cláusulas de dissídio coletivo, todavia, o caminho natural e legítimo para se reivindicar o cumprimento seria a ação prevista no parágrafo único do art. 872 da CLT e de que poderia se valer o sindicato suscitado, para pleitear, como substituto processual de todos os empregados, o cumprimento das cláusulas.

Observe-se que tal remédio jurídico já foi acionado pelo sindicato suscitado, com a propositura da ação de cumprimento nº 44/89 em que são partes ADELAIDE DE SOUZA LEÃO e outros, feito que tramita perante a 8ª J CJ da Capital.

A imposição de greve, quanto há remédio legal próprio para se postular em Juízo a reparação de lesão de direito, não encontra amparo.

Atente-se para a data da última audiência de instrução e conciliação do Dissídio Coletivo nº 18/90, em que são partes o Sindicato suscitado e a escola suscitante, 24 de abril de 1990 (doc. anexo), portanto pouco mais de 4 (quarenta) dias após celebra -

# ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

O. A. B. 7881

04  
2/11/90

ção do acordo, ainda pendente de homologação.

A prematura e inconsequente atitude dos grevistas, é refletida nas próprias reivindicações postuladas: do DC. 18/90, entre outras cláusulas reivindicatórias pedem o valor da hora-aula mínimo de CR\$400,00(quatrocentos cruzeiros) a vigorar a partir de 01 de abril do corrente, que teve seu valor fixado através de acordo em CR\$115,95 (cento e quinze cruzeiros e noventa e cinco centavos); na última pauta de reivindicação que ensejou a greve pedem o valor hora-aula de CR\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) a partir do mês de maio de 1990.

## RESUMO

Abuso de direito. A Lei nº 7.783/89 delimita as situações em que o pleno direito de greve assegurado pelo art 9º da Constituição Federal é legitimamente exercido. A inobservância, acarreta a declaração de abusividade. Existem reiteradas decisões dos Tribunais declarando greve abusivas, como é o caso, data vênua, da hora deflagrada pelo corpo de professores da Escola suscitante, em plena inobservância das normas contidas em Lei, promovendo imediata paralisação após celebração de acordo, voltando ainda a repetir em 24 de abril de 1990, pendente de homologação.

A amplitude que a nova Constituição da à greve jamais foi igualada em toda história do movimento sindical brasileiro, o que obriga que deve haver o equilíbrio necessário entre o poder sindical e o interesse econômico e social. Com efeito, o procedimento do suscitado fere o que dispõe o art. 9º parágrafo 2º de nossa Lei Maior, impondo-se sejam os responsáveis sujeitos às penas da Lei.

## DO PEDIDO

Ante o exposto, a escola suscitante requer através do Dissídio Coletivo a declaração, por este Colendo TRT, de ilegalidade da greve promovida pelo suscitado, a determinação do imediato retorno ao serviço e a perda dos salários no período de paralisação, bem como os seus reflexos contratuais, pelos seguintes motivos:

- a) porque as reivindicações de cumprimento do dissídio coletivo "cláusula terceira", encontra-se pendente de decisão na 8ª JCCJ da Capital, e a cláusula quinta continua em seu processo normal administrativo, onde são submetidos a apreciação os curriculum apresentados,

# ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

O. A. B. 7881

OS  
21/7

e finalmente a questão salarial foi devidamente acordada em recente reunião no TRT;

b) a deflagração da greve deu-se em menos de 50 (cinquenta) dias após última audiência de conciliação no DC nº18/90, pendente de homologação.

Requer, ainda, que, após a declaração da ilegalidade do movimento paredista sejam julgadas prejudicadas as cláusulas que deram origem ao presente dissídio.

Assim requer a instauração do competente dissídio, notificando-se o suscitado para audiência de conciliação, e de logo protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido aplicação da pena de confissão, revelia, prova pericial, para que finalmente seja julgado procedente.

P. deferimento

Recife, 03 de julho de 1990.

*Ernesto Bezerra Cavalcanti*

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

O. A .B. 7881

06  
2003

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS, inscrita no CGC - MF sob o nº 11.009.446/0001 com sede na Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 891- Aflitos, nesta cidade, por seu representante legal que a esta subscreve, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, casado, advogado, com escritório profissional no endereço abaixo timbrado, onde recebe intimações, ao qual confere os poderes da cláusula "Ad judicium" para o foro em geral, especialmente para promover em favor da outorgante IMPUGNAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, PEDIDO DE ILEGALIDADE DE GREVE, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo para tal fim tudo requerer, alegar, recorrer, desistir, concordar, receber, discordar, transigir, passar recibo dar quitação e substabelecer, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Recife, 22 de junho de 1990

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
Milton Moreira da Silva  
Recife, de 22 de junho de 1990  
Em test. da verdade  
*[Handwritten signature]*  
MILTON MOREIRA DA SILVA

Centro de Relações Públicas de Pernambuco  
DIRETOR PRESIDENTE

**DE CARTÓRIO DE NOTAS**  
Dol. Severino José Alves e Silva  
Tabelião Público  
José Manoel Alves da Silva  
Mebattista  
Kleber Augusto de Melo  
Sobretaxa  
Milton Moreira da Silva  
Poderes Autorizados  
Rua da Aurora, 295, 12º andar - Conj. 1214 - Fone: 221-2360 - 222-1050 - Boa Vista - Recife-PE  
Recife - PE



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 FILIADO à CUT  
 DEPARTAMENTO JURÍDICO

07  
 RMB

Recife, 30 de maio de 1990.

Ilmo. Sr.  
 Diretor da Escola Superior de Relações Públicas

NESTA

Pela presente, comunicamos a V. Sª que a categoria profissional reunir-se-á em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 04 de junho, às 21:00.

Nesta ocasião os professores deliberarão sobre:

- a) eleição da Diretoria da ADESURP,
- b) aumento salarial, implicando em paralização <sup>S</sup> caso não se ja atendido o pleito salarial.

Sem outro particular para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

*Maria das Graças Silva*  
 .....  
 Maria das Graças Silva  
 - Diretora -

Visto:

*M. Dulina Camara Lins e Mello*  
 .....  
 M. Dulina Camara Lins e Mello

*Sandra Regina Netto*  
 .....  
 Sandra Regina Netto

.....  
 Jorge Cardoso

*ph. 30/5/90*





# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO à CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

*Handwritten signature/initials*

## PAUTA DE REIVINDICAÇÃO

Os professores reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 04 de junho do corrente, às 21:00, apresentam a seguinte pauta de reivindicação.

CLÁUSULA 1ª - Cumprimento do Dissídio Coletivo, referente à cláusula 3ª, que diz respeito ao valor da hora-aula.

CLÁUSULA 2ª - Cumprimento do Dissídio Coletivo, referente ao nível de especialização, cláusula 5ª.

CLÁUSULA 3ª - Aumento salarial, implicando no valor da hora-aula em Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), referente ao mês de maio.

Recife, 05 de junho de 1990.

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

*Handwritten signature of a representative*

.....

.....

*Handwritten notes and date: 30/6/90*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

09  
SMB

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

A apresentação de  
pedido de suspensão de  
C.P.P. em virtude de

ASSUNTO: Notificação nº TRT-GP-1465 /89

Pela presente fica V. Sa. notificado do despacho  
exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos  
autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-81/89, entre partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

Do seguinte teor:

"Diante da paralização do trabalho, designo audiência de conciliação e instrução para o próximo dia 05 de outubro de 1989, às 09:00 horas. Notifiquem-se as partes e a Procuradoria Regional, Recife, 03 de outubro de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO Juiz Presidente do TRT da Sexta Região!"

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de outubro de 1989.

Valério Benedito Leiva  
p/ Secretário Geral da Presidência



NOT. Nº TRT-GP-1465/89

À  
ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS  
Av. Rosa e Silva, 891  
Aflitos - Recife

P/ OFICIAL DE JUSTIÇA

Reb. be — Tereza Cunha V.D.  
em 13/01/89 - em 17.27



# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO à CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO - PE.

DISSÍDIO COLETIVO  
CATEGORIA EM GREVE

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede a Rua do Progresso, 387, Boa Vista, Recife, vem, por seu advogado infra-assinado, constituído nos termos do instrumento de procuração anexo, requerer a Instauração de dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica, contra ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS, com sede a Avenida Conselheiro Rosa e Silva, 391, Afritos, Recife, pelos motivos, razões e fundamentos que a seguir expõe, para finalmente requerer:

Por força do que dispõe a nova Carta Constitucional, é o Suscitante o legítimo representante dos Professores que prestam serviços à Suscitada;

A par disto, no dia 03 de abril de 1989 Suscitante e Suscitada firmaram, perante a Delegacia do Trabalho, acordo coletivo de trabalho, envolvendo vinte e seis cláusulas, conforme se desprende do documento anexo;

Inobstante ter assinado o referido acordo coletivo de trabalho, o fato é que a Suscitada não vem cumprindo dito acordo, com sistemático atraso salarial, afóra outros muitos descumprimentos, além, naturalmente de se negar a fixar novo piso salarial entre outras reivindicações;

Que a inércia da Suscitada e o contumaz desrespeito aos mais mezes princípios de direito, levou os Professores da Suscitada, no dia 11.09.89 a realizarem assembléia geral extraordinária, em cuja assembléia foi tirada uma pauta de reivindicação, e, encaminhada à Suscitada;



# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO à CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

- 2 -

Que obtiveram como resposta o evasivo comunicado nº 01.V/89, o que levou a categoria a deflagrar movimento paredista;

Que além dos cinco itens constantes da pauta de reivindicação, e, tendo em vista o movimento paredista, pleiteiam:

- a) Estabilidade para comissão de negociação, pelo prazo de 1 ano;
- b) Estabilidade de um ano para todos os participantes do movimento grevista;
- c) Pagamento dos dias parados, inclusive o descanso semanal remunerado;
- d) Fixação de piso da hora aula a base de NCZ\$ 10,36 (dez cruzados novos e trinta e seis centavos), em razão do Poder concedido pela nova Carta Constitucional, quanto a fixação de pisos.
- e) Manutenção, por sentença dissidial, das cláusulas acordadas na Delegacia do Trabalho, exceto quanto a hora aula que passará a ser de 10,36.

Requer, por conseguinte, a notificação da Suscitada para comparecer perante esse Tribunal, para audiência de conciliação, e, não se obtendo êxito, que seja este processo remetido à Procuradoria para emissão de parecer, após o que, distribuição para um Relator, seja designado dia e hora para seu julgamento, dando-se por procedente as reivindicações do Suscitante, condenando-se ainda a Suscitada no pagamento das custas processuais.

P.Deferimento

Recife, 26.09.89

a) PAULO AZEVEDO  
ADV.

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

05  
2/12  
2003

Recife, 13 de Setembro de 1989.

Ofício Nº 245/89

A Direção da E S U A P  
Escola Superior de Relações Públicas

Deixa de fora o item 1º do Acordo das reivindicações aprovadas em Assembleia Geral dos Professores desta estabelecimento de Ensino, assinada no dia 12 de março.

- 1 - O cumprimento do Acordo assinado na D R I firmado em março de 1989;
- 2 - Piso salarial de NCZS 10,36 (Dez Cruzados Novos e Trinta e Seis Centavos);
- 3 - Eficiência administrativa da Direção da E S U A P;
- 4 - Eleição direta para Diretor, Vice-diretor e Chefe de Departamentos;
- 5 - Comissão permanente de 05 (cinco) docentes com estabilidade.

Solicitamos, a abertura das negociações, com esta direção, dos pleitos acima referidas com a maior brevidade possível.

Comunicamos ainda que em decorrência do não cumprimento do Acordo firmado por esta Entidade e dos novos pleitos agora formulados, os professores encaminharão em Assembleia Geral as reivindicações para a

*[Handwritten Signature]*  
 Fernando Nêto  
 Síndico Interino  
*[Handwritten Signature]*  
 U. Nêto

*[Handwritten Note]*  
 Recebi o original, pagando a comissão e fizemos ser o simples entregue no momento. Recife, em 13/09/89  
 Ilacenia  
 Vice-Diretora  
 Escrip.

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-Ac.81/89 - Pleno  
RELATOR : JUIZ CLÓVIS CORRÊA FILHO  
SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO LUTA  
DO DE PERNAMBUCO  
SUSCITADA : ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLI  
CAS  
ADVOGADOS : PAULO AZEVEDO e ERNESTO BEZERRA  
CAVALCANTE

PROCEDÊNCIA : RECIFE  
EMENTA : A conciliação é a maior decisão nos autos, desde que, nela as partes se julgar, transigem e acordam sem nada lhes ser imposto.  
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, em sua composição Plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, em mesa, homologar o acordo de fls. nos seguintes termos: Cláusula 1ª - Fica concedida estabilidade a todos os professores da suscitada até o dia 30 de março de 1990; Cláusula 2ª - A suscitada pagará os dias parados. Parágrafo Único - Os professores farão reposição das aulas dentro da jornada normal, exceto aos sábados e domingos, e, uma vez ministradas aulas fora da jornada normal, será pago como hora extra; Cláusula 3ª - A partir de 1º de setembro de 1989, o salário hora/aula mínimo - piso salarial - será de R\$ 8,00 acrescido dos reajustes legais. Parágrafo Único - Na hipótese do reajuste das mensalidades ultrapassar o IPC, a diferença a maior será concedida aos professores; Cláusula 4ª - Manutenção das cláusulas do acordo coletivo firmado na DRT/PE em 03 de abril de 1989, exceto as que sofreram alteração pelo presente acordo, fixando-se a data-base em 1ª de abril. Cláusula 5ª - Concorde a suscitada com a realização de eleição direta a nível de Departamento, no que estabelece o regimento; Cláusula 6ª - Serão eleitos diretamente 03 (três) professores, um (01) por departamento, para representar os docentes na ESURP, também na condição de delegado sindical, observando-se a hierarquia; Cláusula 7ª - Será descontado pela suscitada de todos os professores, 5% (cinco por cento) do salário de setembro/89, a título de taxa assistencial, que será por ela remetido ao sindicato suscitante até o 10º dia do seu desconto. Parágrafo Único - O professor não associado que não concordar com o referido desconto, deverá comunicar por escrito à Escola e ao Sindicato, a sua discordância, no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação do acórdão; Cláusula 8ª - Fica estabelecida multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado; Cláusula 9ª - Os professores se comprometem a retornarem às aulas a partir do dia 10 de outubro de 1989. Custas arbitradas sobre 05 (cinco) valores de referência pela suscitada. Recife, 05 de outubro de 1989.

8 NOV

08 NOV 1989



08 NOV

13  
20/11/89

7819  
708 709

RECEI...  
...  
RECIBO -

João Ernesto Bezerra Azevedo  
São Cristóvão / 12/10/11

e cinco centavos). Parágrafo único. Os salários normativos serão reajustados na forma da Lei em vigor; Clausula 4ª - TRABALHO PERICULOSO. Quando o empregado trabalhar transportando produtos químicos, líquidos inflamáveis ou qualquer outro produto cujo risco de vida seja iminente, fará jus a percepção de adicional.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

14  
mm

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº-TRT-DC-81/89, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO - (Suscitante) - E ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS - (Suscitada).

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de hum mil, novecentos e oitenta e nove, às nove horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. Compareceram: Dr. Paulo Azevedo, Sr. Janil do Chaves e Jorge Cardoso de Menezes, respectivamente, advogado diretor do Sindicato suscitante e membro da comissão dos professores. Dr. Ernesto Bezerra Cavalcante, advogado, Professor Vilmar Mota Cavalcante e Professora Tereza Cunha, todos pela suscitada, estes dois últimos, diretor e vice-diretor da Escola de Relações Públicas. Sr. Erle Coelho Gomes, contador do Centro de Relações Públicas de Pernambuco. Retificando: o Ministério Público nesta audiência foi representado pelo Dr. Manoel Goulart. Compareceu ainda o Sr. Marcílio de Andrade Correia, membro da Comissão dos Professores. Abertos os trabalhos, tiveram início as demarches conciliatórias, tendo as partes, após as conversações de praxe, feito acordo nas seguintes bases: Cláusula 1ª - Fica concedida estabilidade a todos os professores da suscitada até o dia 30 de março de 1990; Cláusula 2ª - A suscitada pagará os dias parados. Parágrafo Único - Os professores farão reposição das aulas dentro da jornada normal, exceto aos sábados e domingos e, uma vez ministrada aulas fora da jornada normal, será pago como hora extra. - Cláusula 3ª - A partir de 1º de setembro de 1989, o salário hora aula mínimo - piso salarial - será de NCz\$ 8,00 acrescido dos reajustes legais. Parágrafo Único - Na hipótese de reajuste das mensalidades ultrapassar o IPC, a diferença a maior será concedida aos professores. Cláusula 4ª - Manutenção das cláusulas do acordo coletivo firmado na DRT/PE em 03 de abril de 1989, exceto as que sofreram alteração pelo presente acordo, fixando-se a data base em 1º de abril. Cláusula 5ª - Concorda a suscitada com eleição, direto, com a realização de eleição direta a nível do Departamento, no que estabelece o regimento. Cláusula 6ª - Serão eleitos diretamente três (3) professores, um (1) por departamento, para representar os docentes na ESURP, também na condição de delegado sindical com estabilidade do dirigente sindical, observando-se a hierarquia. Cláusula 7ª - Será descontado pela suscitada de todos os professores, 5% do salário de setembro/89, a título de taxa assistencial, que será por ela recolhido ao sindicato suscitante até o 15º dia do seu desconto. Parágrafo Único - O professor não associado que não concordar com o referido desconto, deverá comparecer por escrito à Escola e ao Sindicato, a sua disposição, no prazo de 10 dias a partir da publicação do acordo. Cláusula 8ª - Fica estabelecida multa por atraso de entrega de documentos, a ser fixada em parte equivalente a 1% do valor devido por cada dia de atraso, a ser pago pelo empregado preterido. Cláusula 9ª - O empregado preterido terá a reintegração de aulas a partir de 1º de setembro de 1989, com o valor de entrada no valor de 10 dias de aulas, a ser pago em duas parcelas de 5 dias cada uma, a ser pago em 15 de outubro e 15 de novembro de 1989. Cláusula 10ª - O empregado preterido terá o direito de ser reintegrado em sua função, a ser pago em 15 de outubro e 15 de novembro de 1989.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

acordo representa e vontade das partes e não fora a legislação em vigor, opina pela homologação do mesmo. E o parecer tendo em conta as disposições regimentais pertinentes, a Presidência designou o julgamento para hoje, 08 de Setembro/88, às 10 horas, presentes as partes e a Ministério Público, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. José Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por um secretário que a lavrei. //

_____ JUIZ PRESIDENTE	<i>[Assinatura]</i>
_____ PAULO NETTO	<i>[Assinatura]</i>
<i>[Assinatura]</i> _____ JORGE CARLOS DE ANDRE	<i>[Assinatura]</i>
<i>[Assinatura]</i> _____ VILMAR MOTA CAVALCANTE	<i>[Assinatura]</i>
<i>[Assinatura]</i> _____ ERLE CORREIA GOMES	<i>[Assinatura]</i>
<i>[Assinatura]</i> _____ SANDRA REGINA NETTO	<i>[Assinatura]</i>
	<i>[Assinatura]</i>

Sal - 30 de set = 8,00 - Anulimor  
 (IPC = 29,34%) = 30,34  
 46 - pago até 10 out  
 IPC set 35,7% ; pago até 10 out



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO do Recife

NOTIFICAÇÃO Proc. nº E-44/89

Sr. ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS  
Av. Conselheiro Rosa e Silva, 391, Afogados  
CEP 52.020 - Recife-PE

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:  
ADELAIDE DE SOUZA LEÃO E OUTROS (60)

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, Cais do Apolo, 739, 4º Andar, Anexo, na às 16:10 horas do dia 09 do mês de março de 1989 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Recife, 27 de dezembro de 1989.

ATENÇÃO  
Trazer a contestação  
por escrito, além da  
prova documental.

SECRET  
201-001 00

*Querejeta*  
Diretor de Secretaria



# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO à CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

16  
RMB

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DO RECIFE - PE.

1. ADELAIDE DE SOUZA LEÃO, ✓
2. ADELMO ANTÔNIO PESSOA, ✓
3. ALBA DE ARAÚJO COSTA, ✓
4. AMAURI ALUIZIO DA SILVA, ✓
5. ANA TERESA ALVES VIEIRA, ✓
6. ANTÔNIO VALÉRIO LEITE, ✓
7. ARI MARQUES DA SILVA, ✓
8. ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO, ✓
9. ARNALDO DE SIQUEIRA SENA, ✓
10. CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA, ✓
11. CARMEM VIRGINIA SÁ BARRETO ✓  
ARANGUREN,
12. CASSIA TELXEIRA DA PENHA, ✓
13. CELECINA MARIA MONTEIRO SIMÕES, ✓
14. CÉSAR ALVES CAMPANHA, ✓
15. CRISTINA MARIA SIQUEIRA DE AL- ✓  
BUQUERQUE MARANHÃO,
16. DAVI GOMES DE LEMOS, ✓
17. DÉCIO JOSÉ DIAS NOGUEIRA CAVAL ✓  
CANTI,
18. DEMETRIUS SERAFIM DE SOUZA, ✓
19. EDMUNDO JOSÉ ALVES PEDROSA DE ✓  
MELO,
20. EDSON BEZERRA DA SILVA, ✓
21. ELIANE PAIVA DOS SANTOS, ✓
22. ELIAS ALVES DE BRITO, ✓
23. EMÍLIA MOREIRA DE MENEZES, ✓
24. ERASMO RIBEIRO SANTANA, ✓
25. FRANCKLIN BEZERRA SANTOS, ✓



# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO à CUT

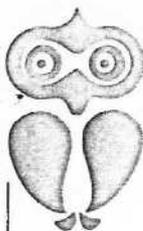
DEPARTAMENTO JURÍDICO

17  
SUS

fl. 2-

26. GERALDO SEVERIANO DA SILVA, ✓
27. GUSTAVO EUSTAQUIO DE VASCONCELOS MOTA, ✓
28. HEITOR COSTA LIMA DA ROCHA, ✓
29. IRENILDO LOPES DE OLIVEIRA, ✓
30. JOANA ALVES KLEMENSOV, ✓
31. JOÃO ADOLFO DOS SANTOS FILHO, ✓
32. JOÃO NEGROMONTE FILHO, ✓
33. JORGE CARDOZO DE MENEZES, ✓
34. JORGE LUIZ AZEVEDO DE SOUZA, ✓
35. JOSÉ ARIMATEIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ✓
36. JOSÉ NILDO VASCONCELOS MOTA, ✓
37. JÚLIO ANTÔNIO IVAN MACHADO, ✓
38. LUIZA MARIA SOARES BORRA, ✓
39. LUIZ CORREIA DE MELO FILHO, ✓
40. MANUEL RESENDE DA COSTA, ✓
41. MARCILIO DE ANDRADE CORREIA, ✓
42. MARCOS GILCELIO LUCAS, ✓
43. MARIA EULINA CÂMARA LINS MELO, ✓
44. MARIA SANDRA DA SILVA, ✓
45. MARILSON DAS CHAGAS CORSINO, ✓
46. RAIMUNDO LÁZARO DA CRUZ, ✓
47. ROBERTO MACIEL LOPES, ✓
48. ROSELENE MARTINS DOS SANTOS, ✓
49. REVANE SIQUEIRA PONTES, ✓
50. SANDRA REGINA NETTO, ✓
51. SÉRGIO MARTINS DA SILVA, ✓
52. TALIS DE MARINHO DE ANDRADE LIMA, ✓
53. TERESA CRISTINA DE ARAÚJO MARINHO, ✓
54. TEREZA CUNHA, ✓
55. THERESA CHRISTINA SAMPAIO DA CUNHA, ✓
56. VANIA DE CARVALHO FELISMINO, ✓
57. VERA LUCIA JAPIASSU DE MELO, ✓
58. VERÔNICA LUCIA LEITE RAMOS, ✓
59. VILMAR MOTA CAVALCANTE ✓ e

B



# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO à CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

fl. 3-

60. WASHINGTON DINIZ FRANÇA, vên, por intermédio do Sindicato da Categoria, nos termos do artigo 843 da CLT, requerendo, de logo a representação por se tratar de reclamação plúrima, propôr, AÇÃO DE CUMPRIMENTO contra a ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS, com sede na Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 891, CEP 52020, Afritos, Recife/PE, pelos motivos a seguir:

Que tdos os reclamantes são professores do Reclamado, tendo suas Carteiras de Trabalho devidamente anotadas, e, continuam trabalhando, normalmente;

Que o Reclamado firmou acordo no Dissídio Coletivo 81/89 suscitado pelo Sindicato profissional, tendo, na Cláusula 3ª sido estabelecido o pagamento do salário hora aula a base de NCz\$ 8,00 (oito cruzados novos), acrescido dos reajustes legais, no caso, o IPC;

Ocorre, entretanto, que o Reclamado não pagou o IPC de setembro/89, achatando os salários, a partir daí com prejuízo nos meses subsequentes.

Desse modo, reclamamos:

- I - CUMPRIMENTO da Cláusula 3ª do DC-81/89;
- II - Pagamento do IPC de setembro/89 e sua repercussão nas férias, nos 13ªs salários, no FGTS E NOS meses subsequentes;
- III - Incorporação ao salário do IPC de setembro/89;
- IV - JCM e honorários da Lei nº 5584/70.

Requer a notificação do Reclamado para responder os termos da presente, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido, pena de confissão, revelia, além de exame



# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO à CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

19  
mm

fol.4-

pericial, sendo esta julgada inteiramente procedente.

Dá a presente 10 SM

Termos em que

Pede deferimento

Recife, 24 de novembro de 1989.

Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco  
Depto Jurídico

Paulo Azevedo / OAB 4568

\_\_\_\_\_  
Diretor Jurídico

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

O. A. B. 7881

Exmo..Sr. Dr. Juiz Presidente e Demais Membros da 8ª JCJ da Capital.

ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS, inscrito no CGC-MF sob o nº 11.009.446/0001 com sede na Av. ' Conselheiro Rosa e Silva, 891-Aflitos, nesta cidade, considera da pelo estatuto da entidade mantenedora "CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO", para efeitos legais, como entidade de ensino mantida por este, portanto não gozando de autonomia financeira, por seu advogado que a esta subscreve, vem a presença de V.Exª. apresentar sua CONTESTAÇÃO a AÇÃO DE CUMPRIMENTO (proc. nº 44/89) proposta por ADELAIDE DE SOUZA LEÃO e outros 59 por intermédio do sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, pelos motivos que passa a expor:

#### OS FATOS

O Ssindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, requereu em setembro do ano próximo passado a Instauração de dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica contra a ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS, postulando entre outros piso salarial de NCZ\$10,36 (dez cruzados ' novos e trinta e seis centavos).

Realizada a audiência de conciliação e instrução no dia 05 de outubro de 1989, as partes conciliaram, acórdão publicado em 08 de novembro de 1989, com a seguinte EMENTA:

**A CONCILIAÇÃO É A MAIOR DECISÃO NOS AUTOS, DESDE QUE, QUE, NELA AS PARTES SE JULGAM, TRANSIGEM E ACORDAM**



SEM NADA LHES SER IMPOSTO;.

A cláusula 3ª estabelece: "A partir de 1º de setembro de 1989, o salário hora/aula mínimo - piso salarial - será de NCZ\$8,00 acrescido dos reajustes legais. Parágrafo Único - Na hipótese do reajuste das mensalidades ultrapassar o IPC, a diferença a maior será concedida aos professores;"

Com efeito, Adelaide de Souza Leão e outros 59, por seu sindicato de classe, vem a Juízo requerer ação de cumprimento da cláusula terceira, acima mencionada, pedindo o pagamento do IPC de setembro de 1989, sobre a hora aula de setembro de 1989, na base de NCZ\$8,00 (oito cruzados novos), ainda repercussão nas férias, no 13º salário, no FGTS e nos meses subsequentes; incorporação do salário do IPC de setembro; juros e correção monetária, honorários.

PRELIMINARMENTE

A Lei 7.788 de 03.07.89, publicada no DOH de 04.07.89, que dispõe sobre a política salarial, diz em seu art. 2º:

"Os salários dos trabalhadores que percebem até 3(três) salários mínimos mensais, serão reajustados mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC) do mês anterior, assegurado também o reajuste do que trata o art. 4º § 1º, desta Lei. (grifo nosso).

INÉPCIA DA INICIAL

Com base no art. 769 da CLT, é que se requer subsidiariamente a aplicação do art. 295, I, e seu parágrafo único, III, arrimando-se nas razões de fato expostas e de ordem legal, como é o caso da Lei 7.788/89.

Portanto é juridicamente impossível - vel, aplicar-se o IPC de setembro, no próprio mês de setembro.

221  
2003

MÉRITO

Promovido o dissídio coletivo, o suscitante pede a fixação da hora aula em NCZ\$10,36 (dez cruzados ' novos e trinta e seis centavos), e ficou conciliado o valor de NCZ\$8,00 (oito cruzados novos), com reajustes pelo IPC (determinação legal) e por acordo, a diferença que ultrapassarã em - tre o reajuste das mensalidades e o IPC.

Em que pese o brilhantismo do patrono dos autores, a verdade legal e fática não se pode curvar a jo go de palavras interpretações distorcidas, senão vejamos: o óbice de natureza legal é a própria Lei nº 7.788/89, e o de natureza fática, é demonstrado através de uma simples operação matemática, ou seja, aplicando-se o IPC set. (1.3595 x 8,00 = ' NCZ\$10,66 (dez cruzados novos), <sup>debe-se usar</sup> portanto valor superior ao solicitado no dissídio, que foi de NCZ\$10,36 (dez cruzados novos e trinta e seis centavos).

Finalmente, prova através da documentação de pagamento, o zelo no cumprimento de um acordo, celebrado perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Por amor ao debate esclarece ainda, ' que o IPC de set. foi aplicado corretamente para apuração do valor salário de outubro de 1989, que inclusive teve ainda a ' benesse de 15%, conforme acordado no parágrafo único da cláusula terceira do acordo celebrado em 05.10.89.

Assim sendo, improcede o pedido de:

- I- cumprimento da cláusula 3ª do DC - 81/89;
- II- pagamento do IPC de setembro/89 e sua repercussão nas férias, nos 13º salários;
- III- incorporação ao salário do IPC de setembro/89;
- IV- JCM e honorários da Lei nº5584/70.

Por cautela, em caso de uma possível condenação requer a compensação dos valores pagos.

Protesta provar o alegado por todos ' os meios de provas em direito permitido, documentos, testemunhas, perícia, etc, aplicação das penas de penfesso,requerendo

22  
TMS

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

O. A .B. 7881

finalmente a improcedência total do pedido, condenando os auto  
res nas custas e honorários advocatícios.

P. deferimento

Recife, 09 de março de 1990

LS

23  
2003



29  
2009

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE.....

CERTIDÃO

CERTIFICO, atendendo a pedido protocolado sob o nº. 1613/90, nesta Junta, que a data designada para leitura de sentença nos autos do Proc. E-44/89, está designada para o dia 08 de agosto do ano de 1990, às 16:00 horas, cujas partes são: Adelaide de Souza Leão e outros (60) e Escola Superior de Relações Públicas. O certificado é verdade, dou fé. DADO E PASSADO nesta cidade do Recife, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil, novecentos e noventa. Eu, *Angela Lins* (Angela Lins), Oficial de Justiça Avaliador, datilografei, que o Diretor de Secretaria data e assina.

Wilson Lúcio de Oliveira  
Diretor da 8ª J.C.J.  
do Recife



*Verem - por.  
24.04.90  
16:00  
RMB*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DC : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 143 /90

Fica V. Sa., pela presente notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 18/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de abril de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifique-se as partes e o Ministério Público. Recife, 02 de abril de 1990. As) MARIA THERESA LAFAYETTE ANDRADE BITU - Juíza do Tribunal no exercício da Presidência.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos dois dias do mês de abril de 1990.

*João José Augusto Costa*  
Secretário Geral da Presidência



# Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

— DEPARTAMENTO JURÍDICO —

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DA TRIBUNAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Tribunal Regional do Trabalho  
6.ª REGIÃO

Causa: DC  
Proc: 18/90  
Data: 02.04.90  
Hora: 9.55hs

Serv. Legais Processuais

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Cidade, vem, por seu advogado infra assinado, propôr, e ao mesmo tempo requerer, a instauração de Dissídio Coletivo de natureza economica e jurídica, contra a ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO, com sede a Av. Rosa e Silva, 891, CEP:52020, Aflitos, Recife, pelos motivos a seguir:

Que o Suscitante é o legitimo representante da categoria profissional em todo o Estado;

Que no dia 01.04.90 (domingo) teve o seu termo final o último dissídio da categoria;

Que as partes vinham negociando, sem êxito, contudo;

Que o elenco de reivindicações da categoria é composto de trinta e oito clausulas, já do conhecimento da Suscitada, cujo elenco vai anexo a presente;

Desse modo, requer a instauração do presente dissídio, notificando-se a Suscitada para audiência de conciliação, protestando provar o alegado por todos os meios de provas, pena de confissão, revelia, exame pericial, e demais provas em direito permitido, sendo julgado procedente, condenando-se a Suscitada nos termos das reivindicações anexa.

P.Deferimento

Recife, 02.04.90

a) PAULO AZEVEDO

ADVOGADO

Anexo:

Procuração; elenco de reivindicação;

Cópia das assembléias; cópia do último dissídio.

RUA GAL. JOAQUIM INÁCIO, 495, ILHA DO LEITE - RECIFE-PE

FONES: 222-0572/222-2804

1º 2º 3º 4º 5º 11º 21º 22º 28º  
29º 31º 32º 33º 37º 37º

297  
2003

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ENTRE SI FIRMAM, DE UM LADO, A ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS-ESURP, DE OUTRO, O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDPRO.

X CLÁUSULA PRIMEIRA - DA COMPENSAÇÃO DE POSSÍVEIS PERDAS - A ESURP concederá aos seus professores, a vigorar a partir de 1º de abril, o valor da hora-aula mínimo de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) incluindo os ajustes previstos em Lei nº 120. W

X CLÁUSULA SEGUNDA - DO AUMENTO REAL - Incidirá sobre o salário reajustado em 1º de abril percentual de 20% (vinte por cento) a título de aumento real. W

W CLÁUSULA TERCEIRA - PRODUTIVIDADE - Será concedido aos professores a título de produtividade, um percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da hora-aula, já corrigido na forma dos itens anteriores. W

+ CLÁUSULA QUARTA - DO ADIANTAMENTO - A ESURP concederá a seus professores, a partir de abril, um adiantamento quinzenal correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário bruto do mês anterior. |

5 PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de mudanças significativas nas políticas salarial e econômicas do país, as partes se comprometem a discutir esta cláusula.

OK CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO - A remuneração dos professores é fixada pelo número de aulas ministradas na conformidade dos horários tendo por base o salário-aula. Siam

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia acrescida cada uma delas de mais 1/6 (um sexto) de seu valor como repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605, de 05 de janeiro de 1949. 80

287  
21/12/83

PARÁGRAFO SEGUNDO - O salário mensal do professor, a partir de 1º de abril de 1990, será calculado da seguinte forma:

(salário hora/aula) X (nº de horas/aula semanais) X (5,25 semana por mês) = SALÁRIO MENSAL.

OK! CLÁUSULA SEXTA - DE REDUÇÃO DO SALÁRIO - Após o início do semestre letivo não será permitida alteração nos horários das aulas, pelas unidades de ensino, exceto quando se tratar de aulas excipientes (Art. 321 da CLT) ou quando for conveniente às partes.

OK! CLÁUSULA SÉTIMA - DAS JANELAS - Os tempos vagos nos horários dos professores entre as aulas (janelas), que vierem a surgir na vigência desse acordo ou dissídio, serão pagos desde que não decorrentes de expresso interesse do professor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para a montagem de respectivo horário, o professor deverá oferecer à ESURP sua disponibilidade horária, com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de hora/aulas (janelas) que deverá reger.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos horários correspondentes às janelas devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender às suas tarefas pedagógicas.

OK! CLÁUSULA OITAVA - DAS REUNIÕES PEDAGÓGICAS - As reuniões exclusivamente de prática pedagógica, desde que não coincidentes com o horário de aula do professor, serão remuneradas tomando-se por base o salário-aula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão remuneradas, no máximo, duas reuniões por semestre.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito de remuneração referida no caput deste item será estabelecido um limite máximo de 03 (três) horas aula por cada reunião.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento das referidas reuniões fica condicionada ao envio do edital interno de convocação e da respectiva Ata



209  
2003

A Administração da ESURP.

PARÁGRAFO QUARTO - O pagamento das reuniões em questão far-se-á quando da liberação do salário de mês seguinte às suas realizações, considerando o salário-aula vigente.

PARÁGRAFO QUINTO - Ficam excluídas do atendimento desta cláusula as reuniões de congregação.

CLÁUSULA NONA - DOS CURSOS EXTRAS - As aulas relativas aos cursos extras serão remuneradas pelo dobro do salário-aula da categoria funcional do docente, independentemente de seu salário mensal, sendo incluídas na folha de pagamento para todos os seus efeitos legais.

N  
OK!  
31.07.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRIMEIRA PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - Fica assegurado aos professores o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina a que tem direito o professor, até 30 de Junho de 1990.

N

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO QUINQUÊNIO - Fica assegurado aos professores o adicional por tempo de serviço equivalente a 5% (cinco por cento) do salário, por cada 05 (cinco) anos de trabalho efetivamente prestados à ESURP.

OK!  
R=OK!

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS FÉRIAS - A ESURP obriga-se a conceder a seus professores férias no período compreendido entre 1º e 31 de Julho.

OK!  
a

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - Aos professores eleitos para a Comissão de Negociação da Campanha Salarial/90 será garantida a estabilidade no emprego durante a vigência deste acordo ou dissídio.

OK!  
10.07.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ESTABILIDADE ESPECIAL - Fica assegurada a estabilidade ao professor que esteja a 05 (cinco) anos ou menos da data de sua aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenha no mínimo, 08 (oito) anos de serviços efetivamente prestados.

OK!

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS BOLSAS DE ESTUDOS - Aos professores e seus dependentes, fica assegurada bolsa de estado, integral nos cursos

20  
DMM

de graduação e pós-graduação oferecidos pela ESURP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica assegurado aos professores em exercício, na qualidade de portador de diploma, a matrícula nos cursos de graduação da ESURP.

16x  
ok!  
C

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao professor em efetivo exercício será assegurada bolsa de estudo integral, quando matriculados em cursos de especialização ministrados pela ESURP, desde que correlatos à sua área de atuação.

ok!

CLAUSULA DECIMA SÉTIMA - DA LICENÇA PARA PÓS GRADUAÇÃO - O professor após 02 (dois) anos de exercício docente poderá ausentar-se para realização de estudos de pós-graduação, sem rompimento do vínculo empregatício, ficando assegurado a complementação dos seus vencimentos caso a bolsa oferecida seja inferior ao seu salário, estando os critérios estabelecidos na Cláusula Quadagésima primeira.

ok!

CLAUSULA DECIMA OITAVA - DA TRANSFERENCIA - As unidades de ensino, sem o expresso consentimento do docente, não poderá transferir-lo de uma disciplina para outra.

ok!  
C

CLAUSULA DECIMA NONA - DA CARGA HORARIA - A carga horária, juntamente com o horário, deverá ser entregue ao professor em mês antes de iniciado o período letivo, a cada semestre, não podendo ser alterado depois de ter sido iniciado, salvo acordo entre as partes, ficando o professor obrigado a fornecer sua disponibilidade até 30 (trinta) dias antes do início do semestre.

ok!

CLAUSULA VIGÉSIMA - DA IRREDUTIBILIDADE NO SEMESTRE - Depois de comunicado ao professor a sua carga horária para o semestre a correspondente remuneração mensal não será reduzida até o início do semestre seguinte, exclusivo.

2

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO PLANO DE CARRERA DOCEENTE - Será formada uma comissão paritária para elaboração e implantação do plano de carreira docente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A comissão será composta por três (03) professores, sendo representante do Sindicato, mais representante da ESURP.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Esta comissão deverá ser constituída no prazo

31  
MMB

máximo de trinta (30) dias, a partir da assinatura deste acordo, devendo encerrar os trabalhos no prazo de 03 (três) meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os professores que compuserem a comissão paritária receberão uma gratificação correspondente a 100 (cem) horas-aula, pagas no final dos trabalhos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS ELEIÇÕES DIRETAS - Fica assegurada a adoção do procedimento de eleição direta para a escolha das Chefiarias de Departamento, com a participação dos seus respectivos membros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS FALTAS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - Os professores membros da Comissão de Negociação terão abonadas as suas faltas, resultantes das reuniões de negociação, a partir do último mês que antecede a data-base até a homologação do acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS ASSEMBLÉIAS - Os professores que comparecerem às assembleias do Sindicato da categoria terão suas faltas abonadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do respectivo, o número de assembleias não excederá a 06 (seis) anualmente, realizadas em datas diferentes devendo o dia ser comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas à Direção da ESURP.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO DESCONTO EM FOLHA PARA O SERPRO - Fica autorizado o desconto em folha de pagamento dos professores-círculos em não de contribuição social anual, correspondente a 1% (um por cento) do valor do salário do professor, cabendo ao professor o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a presente autorização, mediante comunicação por escrito ao SINPRO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEITA - DA SALA DE ESTUDO - A ESURP compromete-se a garantir sala de estudo devidamente ambientada, exclusiva para professores, até 01.08.90.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - DO ATESTADO MEDICO - Para efeito de abono de falta, por motivo de doença, o professor deverá apresentar atestado do INAVES, ESURP, SINDICATO.

32  
MMB

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ~~DA INDENIZAÇÃO~~ - O professor que for dispensado sem justa causa durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em lei, a uma indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração mensal, por mês não trabalhado durante o semestre letivo, ressalvado o contrato de experiência e/ou prazo determinado.

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - DA DATA-BASE - A data-base da categoria passará a ser feita 1ª de maio, a partir de 1991.

OK!

CLAUSULA TRIGÉSIMA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO - Em caso de descumprimento por parte da ESUEP de qualquer cláusula do contrato será aplicada uma multa de 200 RTN ou outro índice equivalente a este, mensais ou sucessivos, por infração praticada.

PARÁGRAFO ÚNICO - 90% (noventa por cento) da multa reverterá em favor do EMPREGADO e 10% (dez por cento) em favor do SINDICATO-PE.

CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA - O prazo de vigência do contrato coletivo será de 1 (ano) até 1 (um) ano, a começar de 1ª de abril de 1990 e terminar no dia 30 de abril de 1991.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - Em caso de concessão de auxílio-doença pela previdência social, fica assegurada ao docente uma suplementação salarial com valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o montante das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A complementação referida do caput e este item será no valor de 40% (quarenta por cento) do último salário de docente ficando a ESUEP autorizada a descontar os valores excedentes, de forma atualizada, na primeira oportunidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A ESUEP obriga-se a manter o pagamento desta complementação pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO DE TRABALHO - Enquanto o docente estiver recebendo do INPS benefício por acidente de trabalho a ESUEP completará o benefício previsto até 40% (quarenta por cento) do montante do salário na ativa.

OK!

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA LICENÇA POR ACOMPANHAMENTO - Será con-

cedida licença de, até 15 (quinze) dias para acompanhamento de internação hospitalar de filhos menores, cônjuge e pais, mediante apresentação da respectiva guia de internamento.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA QUINTA - DO ADICIONAL POR TAREFA PEDAGÓGICA - Será concedido um adicional de 10% (dez por cento), a título de tarefa pedagógica, sobre os salários dos professores nos meses de Abril, Junho, Setembro e Novembro.

OK!  
21=

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SEXTA - DA LIBERAÇÃO PARA CONGRESSO E SIMPÓSIO - Serão abonadas as faltas dos professores que participarem de Congressos, Simpósios e equivalentes.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SÉTIMA - DO ABONO DE FÉRIAS - Será efetuada o pagamento do mês de férias em acréscimo de 50% (cinquenta por cento) às suas distribuições, 33% (trinta e três por cento) na indenização das férias e o restante no terço do docente.

OK!  
22=

Cláusula Trigéssima Oitava - Do salário bruto do Professor, no mês de Abril será descontado 3% (três por cento) a título de taxa de Dissídio ou Convenção em favor do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco.

Recife, março/1990.

**COMISSÃO:**

- Jorge Cardoso
- Sandra Netto
- Eulisa Mele
- Maria Sônia Silva
- SIMPRO-PE.

34  
AMM

Sigla \_\_\_\_\_  
Data \_\_\_\_\_  
Munic \_\_\_\_\_  
Turma \_\_\_\_\_

Ata de Assembleia Geral ex-  
traordinária convocada pelo Sindicato  
dos Professores no Estado de Pernambuco  
com os professores sôcios ou não da ESUP-  
Escola Superior de Relações Públicas, realizada  
na dia 27 de março de 1990.

- 1) - [illegible]
- 2) - [illegible]
- 3) - [illegible]
- 4) - [illegible]
- 5) - [illegible]
- 6) - [illegible]
- 7) - [illegible]
- 8) - [illegible]
- 9) - [illegible]
- 10) - [illegible]
- 11) - [illegible]
- 12) - [illegible]
- 13) - [illegible]
- 14) - [illegible]
- 15) - [illegible]
- 16) - [illegible]
- 17) - [illegible]
- 18) - [illegible]

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE E DEMAIS JUÍZES DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DO TRABALHO 6ª REGIÃO.

35  
[Handwritten signature]

ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS, inscrita no CGC-MF sob o nº 11.009.446/0001 com sede na Av. Conselheiro Rosa e Silva, 891 - Aflitos, nesta cidade, considerada pelo estatuto da entidade mantenedora "CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO", para efeitos legais, como entidade de ensino mantida por este, portanto não gozando de autonomia financeira, por seu advogado que a esta subscreve, em conformidade com o instrumento procuratório anexo e por seu representante, vem a presença de V.Exa. com a devida concordância do suscitante, SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, que também subscreve a presente, apresentar termos de conciliação, pelos motivos que passa a expor:

A Suscitada e Suscitante, além das Cláusulas já acordadas nas Atas do dia 11.04.90 e 19.04.90, resolvem transacionar as reivindicações restantes nos termos e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A partir de 1º de abril de 1990, os professores da ESURP perceberão, no mínimo, o salário-aula de CR\$115,95 (Cento e quinze cruzeiros e noventa e cinco centavos), incidindo para os meses seguintes os reajustes legais ou espontâneos.

CLÁUSULA SEGUNDA - Excluída do pleito, reservando o direito ao Suscitante de requerimento no próximo biênio.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CLÁUSULA TERCEIRA - Será concedido aos professores a título de produtividade, um percentual correspondente a 6% (seis por cento) sobre o valor da hora aula estipulada na Cláusula Primeira.

36  
RMA

CLÁUSULA QUARTA - Excluída do pleito, reservando o direito ao Suscitante de requerimento no próximo dissídio.

CLÁUSULA NONA - Os cursos extras, quando ministrados, atingem períodos de férias ou recesso, não sendo obrigado aos professores ministrá-los, e quando ocorrem, o pagamento pelos alunos é na mesma base do curso normal, portanto fica o valor hora-aula pago aos professores sem alteração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Excluída do pleito, reservando o direito ao Suscitante de requerimento no próximo dissídio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A matéria já encontra-se disciplinada no acordo junto a DRT/abril 89.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Cláusula 5ª do DC 81/89 já disciplina.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - O professor que for dispensado sem justa causa durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhistas previstas em Lei, a uma indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração mensal, por mês não trabalhado durante o semestre letivo, ressalvado o contrato de experiência e/ou prazo determinado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Data base continua abril, mesma data base dos demais funcionários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Prejudicada pela Vigésima nona.

CLÁUSULAS - 32ª, 33ª, 35ª e 37ª - Excluídas do pleito, reservando o direito ao Suscitante de requerimento no próximo dissídio.

Nestes termos, Suscitante e Suscitada requerem a V.Exa., a homologação das cláusulas e condições ora apresentadas e nas reuniões anteriores referente ao DISSÍDIO 18/90.

Pedem Deferimento

Recife, 24 de abril de 1990.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signatures and notes]*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

37  
RMS

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO  
DISCÍDIO COLETIVO Nº-TRT-DC-16/90  
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS  
SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTÁ-  
DO DE PERNAMBUCO (Suscitante)  
ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLI-  
CAS DE PERNAMBUCO (Suscitado)

Às onze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Dr. CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Juiz Vice-Presidente, presidindo a Sessão, e a Procuradoria Regional representada pelo Dr. IVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, compareceram: Dr. Ernesto Bezerra Cavalcante, advogado da suscitada, Erlar Coelho Gomes, José de Oliveira Macedo, representantes da suscitada, Jorge Cardoso Menezes, Sandra Regina Neto, representantes do Sindicato suscitante, Danilo Chaves, representante do Sindicato suscitante, Abertos os trabalhos indagou o Sr. Presidente da possibilidade de conciliação tendo o patrono da Categoria econômica dito que desde logo concordava em conciliar com as seguintes cláusulas: cláusula 5ª, 7ª inicial, cláusula 9ª nos termos da inicial, cláusula 7ª e 8ª da inicial, cláusula 10ª disse o suscitante que conciliaria com as cláusulas estabelecidas a data de 31 de julho de 1989, com exceção da concordância da categoria profissional, cláusulas 1ª e 12ª e acordo com a inicial, cláusula 13ª disse o suscitante que concordava com a seguinte redação: fica assegurado a estabilidade ao professor que esteja há 30 dias de trabalho efetivo em qualquer categoria por tempo de serviço, desde que tenha no início de cada ano de serviço efetivamente prestado a instituição, renovando-se as exigências legais sob pena justa causa, com a concordância do suscitante, cláusula 15ª conciliada com a seguinte redação: por serem direitos dos professores não se aplicam as regras de controle integral nos cursos de graduação e de pós-graduação e de 1988, observadas as exigências da legislação. Cláusula 17ª com a seguinte redação: ao professor a efetivo trabalho em qualquer categoria da educação integral quanto ao controle de frequência ministrado do 1º de maio a 31 de maio de cada ano, a ser observado. Cláusula 17ª com a seguinte redação: o controle de frequência dos professores em 1989 e 1990 nos dias 1º de maio a 31 de maio de cada ano de trabalho efetivo, observadas as exigências da legislação. Cláusula 18ª com a seguinte redação: esse controle de frequência dos professores em 1989 e 1990 nos dias 1º de maio a 31 de maio de cada ano de trabalho efetivo, observadas as exigências da legislação. Cláusula 19ª com a seguinte redação: o controle de frequência dos professores em 1989 e 1990 nos dias 1º de maio a 31 de maio de cada ano de trabalho efetivo, observadas as exigências da legislação. Cláusula 20ª com a seguinte redação: o controle de frequência dos professores em 1989 e 1990 nos dias 1º de maio a 31 de maio de cada ano de trabalho efetivo, observadas as exigências da legislação. Cláusula 21ª com a seguinte redação: o controle de frequência dos professores em 1989 e 1990 nos dias 1º de maio a 31 de maio de cada ano de trabalho efetivo, observadas as exigências da legislação. Cláusula 22ª com a seguinte redação: o controle de frequência dos professores em 1989 e 1990 nos dias 1º de maio a 31 de maio de cada ano de trabalho efetivo, observadas as exigências da legislação. Cláusula 23ª com a seguinte redação: o controle de frequência dos professores em 1989 e 1990 nos dias 1º de maio a 31 de maio de cada ano de trabalho efetivo, observadas as exigências da legislação. Cláusula 24ª com a seguinte redação: os professores que não comparecerem às assembleias do Sindicato da categoria, terão suas faltas abonadas, devendo os professores efetivamente ministrarem seus cursos e aulas, e não se aplicar a legislação referente aos alunos. Parágrafo único: o controle de frequência dos professores em 1989 e 1990 nos dias 1º de maio a 31 de maio de cada ano de trabalho efetivo, observadas as exigências da legislação.



38  
2003

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

cado com antecedência de 72 horas à Direção da ESURP. Cláusula 15ª com a seguinte redação: fica autorizado o desconto em folha de pagamento dos professores em exercício, sôcios ou não, a contribuição social mensal correspondente a 01% (um por cento) do salário do professor, cabendo-lhe o direito de suspender ou eliminar a qualquer tempo a presente autorização, mediante comunicação escrita ao Sindicato dos Professores. Cláusula 20ª concorda com as termos de inicial. Cláusula 27ª, de acordo com a inicial Cláusula 31, com a seguinte redação: em caso de descumprimento por parte da ESURP, de qualquer cláusula do contrato, acordo ou dissídio, será aplicada uma multa correspondente a 20% do salário mínimo vigente, por cada infração cometida a qualquer cláusula. Cláusula, digo, o Parágrafo Único da 30ª cláusula é o seguinte: 90% da multa invertirá em favor do empregado e 10% em favor do Sindicato. Cláusula 34ª, de acordo com a inicial. Cláusula 36ª fica com a seguinte redação. serão abonadas as faltas dos professores que participarem de congresso, simpósios e equivalentes, desde que pertinentes às suas áreas de atuação docente. Parágrafo 1º a ausência não poderá exceder a uma semana, no limite de uma semana por semestre; Parágrafo 2º obriga-se o professor se antecipar ao evento, tanto na comunicação formal quanto na preparação de atividade adequada para seus alunos durante a ausência. Cláusula 38ª de acordo com a inicial. Cláusula, digo, Nesse instante, o patrono da categoria econômica pediu adiamento para estudo de conciliação das demais cláusulas. O Sr. Presidente atendendo ao pedido desistiu o dia 19 do corrente, às 09:00 horas, para continuação da instrução. Deferido o pedido de juntada de procuração da suscitada. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por sua secretária que a lavrará. //

Presidente

Procuradoria

Ernesto Bezerra Cavalcante

Paulo Azevedo

Dra. Coalho Gomes

Cláudia Clivéria Macêdo

Sandra Regina Neto

Ranildo Chaves

Tereza Cunha

Secretária



39  
SMB

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO COLETIVO Nº  
TRT-6C-15/70, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICA-  
TO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE BERNAMBUCO (Suscitante)  
e ESCOLA SUPLENTE EM RELAÇÕES PÚBLICAS DE BERNAMBUCO  
(Suscitada)

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa, na Sa-  
la de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o  
Senhor Sr. Juiz CLÁVIS CORDEA DE OLIVEIRA FERREIRA FILHO, Vice-Presidente do  
Tribunal, na presidência dos trabalhos, e a Procuradoria Regional do Traba-  
lho representada pelo Dr. JOSÉ SERRAJO DE ALEXANDRE FERREIRA, compareceram:  
Dr. Ernesto Bezerra Cavalcanti, advogado da Suscitada, Dr. Paulo Bezerra Aze-  
vedo do Sindicato suscitante, Sr. Juvêncio Chaves, representante do Sindicato  
suscitante, Sr. Eraldo Coelho Gomes, José de Oliveira Tricão, Senhor Wilmar Mo-  
ta Cavalcanti, respectivamente Diretor e representante da Suscitada. Abertos  
os trabalhos, presente também a Profe Sandra Regina Neto, representante do  
Sindicato suscitante, com a palavra o patrono do Sindicato, digo, da Escola  
suscitada, disse que conciliava também nas seguintes cláusulas: Cláusula 7ª  
O CREF/LISUR, como incentivo a capacitação do corpo docente assegurará aos  
seus professores um adicional sobre o salário-base de acordo com a titulação  
e os percentuais seguintes: I- 5% (cinco por cento) por curso de especializa-  
ção, devidamente reconhecido pelo MEC, com o mínimo de duração exigido legal-  
mente, II- 5% (cinco por cento), por curso de estrado, devidamente reconhecido,  
III- 10% (dez por cento), por curso de Doutorado, nas mesmas condições acima.  
Cláusula, digo a cláusula supra refere-se ao acordo anterior de 03.04.69, e  
agui constante como cláusula aditiva. O Sr. Presidente deferiu um pedido de  
adiamento formalizado pelas partes, no sentido de aguardarem o estudo de  
conciliação, ficando designada a nova data para o dia 24 do corrente, às  
10:00 horas. Cientes as partes e o Ministério Público. E, para constar, foi  
lavrada a presente ata, que vai assinada pelas partes e pelo Senhor Sr. Juiz  
Presidente, pela Procuradoria e por uma secretária que a lavrei. //

Presidente	
Procuradoria	
Ernesto Bezerra Cavalcanti	
Paulo Bezerra Azevedo	
Juvêncio Chaves	
Eraldo Coelho Gomes	
José de Oliveira Tricão	
Wilmar Mota Cavalcanti	
Sandra Regina Neto	

T.R.T. Mod. 11

Secretária



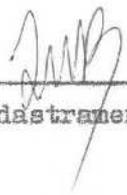


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

41  
2003

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

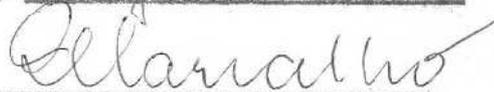
Aos 03 dias do mês de Julho de 19 90 autuei  
o presente Dissídio Político  
o qual tomou o nº DC-68/90  
contendo 41 folhas, todas numeradas.

  
\_\_\_\_\_  
Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao  
Gabinete da Presidência

Recife, 03 Julho de 1990.

  
\_\_\_\_\_  
Diretor do S.C.P.

Diante da paralização do trabalho e na forma do artigo 860 parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de julho de 1990 às 10:30 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público.

Recife, 03 de julho de 1990



**Milton Lyra**  
Juiz Presidente do TRI 6ª. Região





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-407/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-68/90, entre partes:

SUSCITANTE: ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

SUSCITADO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de julho de 1990, às 10:30 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 03 de julho de 1990. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência, aos três dias do mês de julho de 1990.

*Milton Lyra*  
Secretário Geral da Presidência

PROTOCOLO	
Nº	95
OFICIAL:	Vilaca
RECIFE:	31/7/90
TRT - Mod. 45	
Encerra-se o Protocolo	

Recebido em  
31/07/90  
July Santos



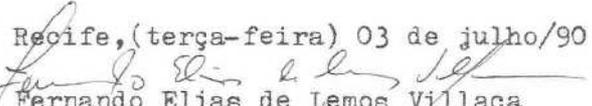
"U R G E N T E"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-6a. REGIÃO NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-407/90  
(DC-68/90)

AO  
SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Rua do Progresso nº 387  
Boa Vista  
Recife-PW

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que me dirigi ao endereço indicado, e, sendo aí, fiz entrega da notificação a Sra. Suely Santos, na secretaria do sindicato.

Recife, (terça-feira) 03 de julho/90  
  
Fernando Elias de Lemos Villaça  
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
N E S T A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-DC-408/90

Fica essa douta Procuradoria, pela presente, notificada da instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-68/90, em que são partes interessadas:

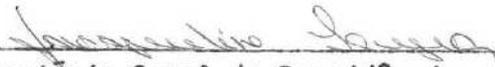
SUSCITANTE: ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

SUSCITADO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação para o dia 05 de julho de 1990, às 10:30 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 03 de julho de 1990. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Aos três dias do mês de julho de 1990.

  
Secretário Geral da Presidência

Recebido em 03/07/90



GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-6a. REGIÃO

NOT. TRT-GP-408/90  
(DC-68/90)

À  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
N E S T A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-68/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS (Suscitante) e SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitado)

Aos cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa, às 10:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº SR. JUIZ CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, presidindo os trabalhos e a Procuradoria Regional, representada DRA. DAYSE LEMOS DUARTE, compareceram Dr. Paulo Azevedo, Sr. Janildo Chaves, respectivamente, advogado e presidente do Sindicato Suscitado, Dr. Ernesto Bezerra Cavalcante, Profº Vilmar Mota Cavalcanti, Profº Erle Coelho Gomes, Profº José de Oliveira Macedo, respectivamente, Advogado e Diretores da SUSCITANTE. Abertos os trabalhos, rejeitada a proposta de conciliação. A categoria suscitada, ou profissional, passou a aduzir sua defesa nos seguintes termos: contestado em 02 laudas acompanhadas de 05 documentos, o primeiro deles comunicado à suscitada da realização da assembléia geral extraordinária. O segundo a pauta de reivindicação até então feita; o terceiro novo comunicado de assembléia extraordinária; o quarto concessão de prazo para atendimento das reivindicações nos termos da Lei 7783/89 e, finalmente documento de número 05 comunicando a eleição da delegada sindical. Por oportuno, apresenta o seu elenco de reivindicações consubstanciado em 05 cláusulas, esclarecendo que a cláusula 3ª diz respeito ao cumprimento do Dissídio Coletivo, no que diz respeito ao valor da hora aula, enquanto que pedem, também o cumprimento de cláusula dissídial que determina a especialização do professor com o conseqüente pagamento do salário por especialização do mestre. Em seguida o Sr. Presidente deu vista dos citados documentos à categoria econômica, tendo o seu ilustre causídico dito que não tinha nada a opor a sua juntada. As partes disseram que não tinham mais nenhum documento a juntar, circunstância que autorizou o Sr. Presidente a encerrar a instrução processual. Razões finais pela suscitante disse que mantinha os termos da sua inicial. Com o mesmo fim disse o patrono da categoria profissional que mantinha os termos da defesa e naturalmente do pedido de transformação do dissídio em natureza jurídica e econômica, esclarecendo que a categoria profissional a partir de 1º de junho ingres-



PODER JUDICIÁRIO 02  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



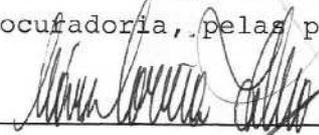
-sou em férias coletivas, não havendo como retornarem às aulas a partir de amanhã, mas sim a primeiro de agosto, quando os alunos retornarão às salas de aula. Ouvido o Ministério Público disse o eminente Procurador Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade que: dissídio coletivo de natureza jurídica e natureza econômica, respectivamente, suscitado pela Escola Superior de Relações Públicas. Formalidades legais cumpridas. O Sindicato dos Professores contesta o dissídio coletivo ao mesmo tempo em que apresenta pauta de reivindicações. Passemos à análise das cláusulas constantes da defesa: Cláusula 1ª Reposição de perdas de março, abril, maio e junho - Somos pelo deferimento parcial para conceder a reposição das perdas salariais dos meses de abril, maio e junho pelo INPC dos meses de março, abril e maio do corrente ano. Cláusula 2ª Cumprimento da cláusula 3ª - Matéria insuscetível de apreciação através de dissídio coletivo. Inteligência do parágrafo único do art. 872 consolidado. Somos pelo indeferimento. Cláusula 3ª Cumprimento da cláusula 7ª - Pelos mesmos fundamentos opinamos pelo indeferimento. Cláusula 4ª Pagamento dos dias parados - Conforme apreciaremos mais adiante, a greve é legítima. Devidos os dias parados. Cláusula quinta - Estabilidade de 90 dias a partir da publicação do acórdão - Somos pelo deferimento parcial para garantir o emprego a partir do julgamento e até 90 dias após a publicação do acórdão. Iterativa a jurisprudência deste E. Tribunal, neste sentido. Cláusula 6ª da ilegitimidade da greve - O sindicato obreiro cumpriu as formalidades legais exigidas pela atual Lei de greve. Aliás, quanto a este aspecto, não houve qualquer impugnação por parte da suscitante. A greve, quanto ao mérito, é legítima. A paralização dar-se-á por alterações substanciais nas relações de trabalho capazes de justificar o redirecionamento de cláusulas de contrato Coletivo ou Sentença Normativa, bem como por resistência patronal em não cumprir cláusulas de normas produzidas por estas vias (negocial ou jurisdicional). A Lei de Greve, neste sentido, tem um enunciado claro, inequívoco, e que não admite a interpretação sugerida pela categoria patronal. Diante do exposto ratificamos a legitimidade do movimento paredista. Propomos mais uma cláusula a de número, digo a 8ª do retorno ao trabalho, nos seguintes termos: " a categoria profissional deve retornar ao trabalho no dia 19 de agosto do corrente ano, com a reposição das aulas correspondente aos dias de paralização. Impossível o retorno imedia-

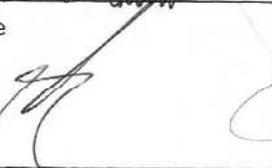


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

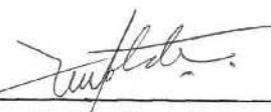
03

-to. Haja vista o período regular das férias escolares. Direito indisponível matéria de ordem pública. É o parecer. Mais uma vez registra a Presidência a notável colaboração do Ministério Público em exarar o seu parecer em mesa, permitindo que o Tribunal Regional do Trabalho preste o seu dever jurisdicional as partes ainda hoje às 17:30 horas, data fixada para o julgamento do presente dissídio. As partes cientes. Distribuído, imediatamente o presente dissídio aos Senhores Juizes Relator e Revisor. E, para constar foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.////

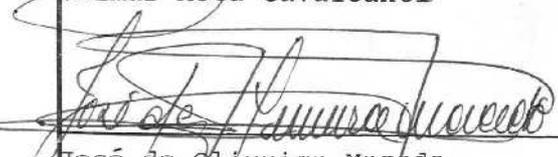
  
\_\_\_\_\_  
Presidente

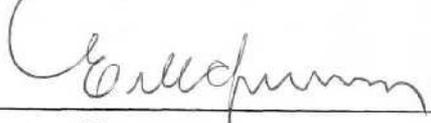
  
\_\_\_\_\_  
Paulo Azevedo

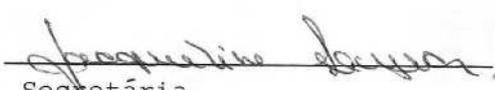
  
\_\_\_\_\_  
Procuradoria

  
\_\_\_\_\_  
Vilmar Mota Cavalcanti

  
\_\_\_\_\_  
Ernesto Bezerra Cavalcanti

  
\_\_\_\_\_  
José de Oliveira Macedo

  
\_\_\_\_\_  
Erle Coelho Gomes

  
\_\_\_\_\_  
Secretária

↓

142



# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO



DC-68/90

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo seu advogado infra-assinado, vem, no dissídio coletivo promovido pela Escola Superior de Relações Públicas, apresentar sua contestação, e, ao mesmo tempo, o seu elenco de reivindicações:

Que a greve não é abusiva, mas um instrumento legal que assegura a Carta Constitucional, valendo se dizer que não houve surpresa à Suscitante, posto que, previamente avisada da pauta das reivindicações, e, naturalmente, da possibilidade de greve;

Que por outro lado, a decisão foi da assembléia dos Professores do Suscitado de paralizarem os trabalhos, como aliás, assegura a Carta Constitucional;

Que de fato, não vem a Suscitante cumprindo a cláusula terceira do dissídio coletivo que já transitou em julgado, sendo esse, um dos motivos da paralização.

Desse modo, é improcedente o dissídio de natureza jurídica suscitado pela Suscitante, devendo assim ser julgado.

Por oportuno, requer, a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica e jurídica, apresentando o seu elenco de reivindicações:

- 1º - Reposição das perdas de março, abril, maio e junho de 1990 pelo IPC/PLENO ou pelo INPC/PLENO;
- 2º - Cumprimento da cláusula terceira (valor da hora aula);
- 3º - Cumprimento da cláusula sétima, no tocante a especialização do Professor;
- 4º - Pagamento dos dias parados;
- 5º - Estabilidade de 90 dias a partir da publicação do acórdão desse Tribunal.



# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO JURÍDICO



- 2 -

Desse modo, requer, seja dado vista a parte contraria do elenco de reivindicações que ora apresenta, esperando que esse Tribunal, coerentemente com decisões anteriores, conceda a Categoria Profissional todas as reivindicações constantes deste rol.

Protesta por todos os meios de provas, inclusive, juntada de novos documentos.

P.Deferimento

Recife, 05.07.90

a) PAULO AZEVEDO  
ADVOGADO



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO



Recife, 30 de maio de 1990.

Ilmo. Sr.

Diretor da Escola Superior de Relações Públicas

NESTA

Pela presente, comunicamos a V. Sa que a categoria profissional reunir-se-á em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 04 de junho, às 21:00.

Nesta ocasião os professores deliberarão sobre:

- a) eleição da Diretoria da ADESURP,
- b) aumento salarial, implicando em paralização caso não seja adotado o pedido salarial.

Sem outro particular para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

*Maria das Graças Silva*

Maria das Graças Silva

- Diretora -

Vistos:

*Malina Camara Lins e Nello*

Ma. Malina Camara Lins e Nello

*Sandra Regina Netto*

Sandra Regina Netto

.....  
Jorge Cardoso

*Recebi o original  
em 31/01/90  
Netto*



PAUTA DE REIVINDICAÇÃO

Os professores reunidos em Assembléa Geral Extraor-  
dinária, realizada no dia 04 de junho do corrente, às 21:00,  
apresentam a seguinte pauta de reivindicação.

CLÁUSULA 1ª - Cumprimento do Dissídio Coletivo, referente'  
a cláusula 3ª, que diz respeito ao valor  
da hora-aula.

CLÁUSULA 2ª - Cumprimento do Dissídio Coletivo, referente'  
ao nível de especialização, cláusula 4ª.

CLÁUSULA 3ª - Aumento salarial, implicando no valor da ho-  
ra-aula em Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta'  
cruzeiros) referente ao mês de maio.

, referente ao mês de maio.  
Recife, 05 de junho de 1990.

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

*[Handwritten signature]*  
.....  
*[Handwritten signature]*  
.....  
.....

*Recebi copia desta pauta.  
Em 30/6/90  
[Handwritten signature]*

RECIBO 07/00001-72  
DIRECCION GENERAL DE ADMINISTRACION  
EXERCICIO 1990  
RECIBO - 17



Recife, 06 de abril de 1990

Ilmo. Sr.  
Diretor da Escola Superior de  
Relações Públicas  
Av. Rosa e Silva - Recife.

Sr. Diretor,

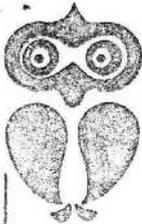
Com o presente comunicamos a V.Sª, que no próximo dia 11 de abril, às 19:00 horas as professoras deste Estabelecimento de Ensino, estarão realizando uma Assembleia Geral Extraordinária para avaliar o resultado do julgamento do Dissídio Coletivo.

Com efeito para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

*Severino Oliveira da Silva*  
Severino Oliveira da Silva  
Diretor

*Leidi o original  
em 07/05/90*  
*[Signature]*  
Dilene Melo Casaberto  
Diretor SETOP



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FILIADO à CUT

DEPARTAMENTO JURÍDICO



Recife, 07 de junho de 1990.

Ilmo. Sr.

Dr. Vilmar Mota Cavalcante

Diretor da Escola Superior de  
Relações Públicas.

NESTA

Pelo presente, e cumprindo o texto do parágrafo único do Art. 39 da Lei 7783/89 - Lei de Greve - comunico a V. Sa. que os professores desta escola, reunidos ontem em Assembléia resolveram rejeitar a sua contra-proposta das reivindicações apresentadas.

Deste modo, o Sindicato dos Professores cumprindo o que determinou a Assembléia, concede a V. Sa. um prazo de 72 (setenta e duas) horas com o fim de que seja / atendida as reivindicações dos professores, sob pena de paralização de suas atividades na próxima segunda-feira.

Sem outro particular para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

  
.....

Suely Santos

Diretora

Recebi o original.

em 07/06/90   
Verena Cunha  
Vice-Diretora/ESURP



Recife, 18 de Abril de 1990.

Ao  
Exmo. Sr. Diretor da  
Escola Superior de Relações Públicas.  
Recife

Através da presente estases comunican-  
do a V. Sa. que a professora Maria Eulina C. Lins e Melles  
foi eleita Delegada Sindical na Assembléia Geral Extraor-  
dinária realizada no dia 21.03.90.

Acrescentamos que esta eleição ocorreu  
em virtude da saída do professor Marcílio de Andrade Cor-  
reia.

Atenciosamente,

*Maria das Graças Silva*

Maria das Graças Silva

Diretora

Recibido em  
Presidência - a.  
Em 09/04/90  
*[Signature]*  
Diretora  
Escola Superior de Relações Públicas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

TERMO DE REMESSA

Remeto os presentes autos ao Serviço de Processo-SPO para distribuição, conforme os termos da ata de conciliação e instrução de fls. 45/47.

Recife, 05 de julho de 1990.

  
Jacqueline Lyra Figueira Costa  
Assessora da Presidência  
TRT - 6.ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA  
Em 05 107 1990

  
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



Recebidos nesta data, apresento ao Exmo. Sr. Juiz Presidente, para distribuição, os autos do Proc. TRT-Nº DC-68/90.

Em, **05 JUL 1990**

empase  
p/ Diretora do Serviço de Processos

**DISTRIBUIÇÃO**

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. **JUIZ JOÃO BANDEIRA**  
Designado o Revisor o Exmo. Sr. **JUIZ FRANCISCO SOLANO**

Em, **05 JUL 1990**

[Assinatura]  
Juiz Presidente do TRT-6ª. Região

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator

Em, **05 JUL 1990**

empase  
p/ Diretora do Serviço de Processos

**Recebidos nesta data:**  
Recife, 05 de jul de 1990  
[Assinatura]  
Gab. do Juiz Francisco Solano

**VISTO**, ao Exmo. Sr. Juiz Revisor

Em, 05-07-90

[Assinatura]  
Juiz Relator

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Revisor

Em,

Assessor (a)

**VISTO**, à Secretaria.

Em, 05 de julho de 1990

[Assinatura]  
Juiz Revisor



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC- 68/90

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *MILTON LYRA* ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes *João Bandeira (Relator), Francisco Solano (Revisor), Clóvis Corrêa, Gondim Filho, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Gil van Sã Barreto, Ana Schuller, Maria Rolemberg, Adalberto Guerra Filho, Hêlio Coutinho Filho e Reginaldo Valença,* ..... resolveu o Tribunal, Pleno, no MÉRITO: *julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1a. - por maioria deferir em parte para conceder a categoria profissional um reajuste salarial nos meses de abril e maio nos percentuais de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho e, para o mês de junho aplicar o IPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês de julho; vencidos os Juizes Relator, Revisor e Irene Queiroz que deferiam em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de março, abril, maio e junho nos percentuais de 84,32 (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio, junho e julho; os Juizes Gondim Filho e Gilvan Sã Barreto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de março, abril e maio nos percentuais de 82,18% (oitenta e dois vírgula dezoito por cento), 14,67% (quatorze vírgula sessenta e sete por cento) e 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio e junho e, para o mês de junho, aplicar o INPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - DC- 68/90 - fls- 02

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... , com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes .....

..... resolveu o Tribunal, de julho; e o Juiz Hêlio Coutinho Filho que deferia em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de abril, maio e junho nos percentuais de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento), 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho. Cláusula 2a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 3a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4a. - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paradedista; vencido em parte o Juiz Clôvis Corrêa que ainda determinava a compensação de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados' ao longo do mês. Cláusula 5a. - por maioria, deferir em parte para assegurar a categoria profissional estabilidade no emprego' a partir do julgamento e até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acórdão; vencidos os Juizes Clôvis Corrêa, Maria Rølemberg e Adalberto Guerra Filho que deferiam em parte para assegurar a categoria profissional estabilidade no emprego no prazo de 107 (cento e sete) dias a partir da data do julgamento com base no Regimento Interno do TRT; e os Juizes Hêlio Coutinho Filho e Reginaldo Valença que a indeferiam. Cláusula 6a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..... de ..... de .....

65



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-68/90 fls. 03

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, legítimo o movimento paredista. Cláusula 7a. - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 01.08.1990; vencido em parte o Juiz Clóvis Corrêa que ainda determinava a compensação de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados ao longo do mês.

Custas pela suscitante calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência.

Certifico e dou fé.  
Sala das sessões, 05 de 07 de 90

.....  
Secretária do Tribunal Pleno

## CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 09 DE julho DE 19 90

Margarida Lira  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região

## REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos acompanhados do respectivo acórdão, devidamente assinado.

Recife, 08 / 08 / 90

Assessora Gab. Juiz João Bandeira

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para colhida das assinaturas.

Recife, 07 de 07 de 19 90

Secretaria do Tribunal Pleno

## JUNTA DA

NESTA DATA FAÇO JUNTA DA ESTES AUTOS

DO ACÓRDÃO QUE SEGUIE

RECIFE, 09 DE julho DE 19 90

Margarida Lira  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-68/90

Suscitante : ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

Suscitado : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

A c ó r d ã o - EMENTA : Dissídio coletivo que se julga procedente em parte para conceder reajuste salarial nos meses de abril e maio/90 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho e, para o mês de junho aplicar o IPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês de julho.

Vistos etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica e jurídica, suscitado pela ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS, tendo como suscitado o SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Alega que os professores de seu estabelecimento de ensino ingressaram com Ação de Cumprimento, perante a 8ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, da 3ª cláusula do DC-81/89, publicado em novembro/89. Acrescenta que em abril do corrente ano, o sindicato suscitado ingressou com novo dissídio que após negociações entraram em composição, o qual foi devidamente homologado por este Regional, quando em maio do corrente recebeu comunicação do suscitado da realização de Assembléia Geral Extraordinária para deliberação de eleição; aumento salarial, com implicação de paralisação dos professores' caso o pleito não fosse atendido. Aduz que pendente ainda de homologação perante este Tribunal o DC-18/90, suscitado pelo sindicato obreiro, onde tiveram fixado o valor aula em Cz\$ 115,95. Por fim, pede a declaração de ilegitimidade do movimento pare-



\*2\*

Acórdão – Continuação –

dista; a determinação do retorno ao trabalho e a perda dos salários no período paralisado.

A inicial veio acompanhada da pauta de reivindicação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 05.06.90, edital de publicação.

As partes foram convocadas para a audiência de instrução e conciliação, a qual foi realizada, tendo o suscitado apresentado defesa e reconvenção, requereu reposição das perdas salariais referentes aos meses de março, abril, maio e junho do corrente ano pelo IPC/pleno ou pelo INPC/pleno; 2º) cumprimento da cláusula 3ª (valor da hora aula); 3º) cumprimento da cláusula 7ª, no tocante a especialização do professor; 4º) pagamento dos dias parados; 5º) estabilidade de 90 dias a partir da publicação do acórdão deste Tribunal, pedindo a final a transformação do dissídio em natureza jurídica e econômica; o retorno em 01 de agosto face as férias coletivas.

Em mesa se pronunciou o Ministério Público, após o encerramento da instrução, opinando pela legitimidade do movimento paredista e procedência parcial do dissídio.

É o relatório.

V O T O

A política salarial em vigor até o plano de estabilização do governo garantia reposição automática dos salários com base no IPC correspondente ao mês anterior.

Como se sabe a última correção salarial ocorreu no mês de março/90, cuja reposição foi decorrente da inflação apurada pelo governo correspondente ao período de 16.01 a 15.02.90 no percentual de 72,78.

É sabido que a maior inflação registrada em nosso país antecedeu a posse do atual governo, tendo-se



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO



DC-68/90

\*3\*

Acórdão — Continuação —

registrado em algumas mercadorias reajustes de preços superiores a 200% no período.

O congelamento da maioria dos preços da economia no dia 16.03.90 e a confusão instalada pelo governo em relação a criação, adoção e abandono sucessivo de vários índices de preços, tais como: IPC, ICV-PIPE, ICV-DIEESE, INPC, etc. procurou criar na cabeça da população a inexistência de perdas salariais.

O Governo chegou a divulgar para o mês de março, inflação zero, o que constitui uma excrecência desde que não se pode admitir a aplicação do termo inflação como sinônimo de normalidade. Se não foi registrado aumento de preços não há falar em inflação.

Em abril há inflação. Cálculo do índice de vida é feito tomando-se por base os preços médios de uma lista de bens e serviços em um mês e comparando-os aos do mês anterior, cada um de seus componentes dotados de seu próprio peso dentro do orçamento doméstico.

Se entre os itens que compõem o índice do custo de vida existem alguns que não terão aumento, na medida em que os produtos pesquisados alteram em elevações e reduções de preços, como é o caso dos produtos alimentícios, outros subirão. A afirmativa é do DIEESE.

Na prática não se tem dúvida de que já mais a inflação foi contida em nosso país após a instalação do novo Governo. Enquanto que no anterior, os preços subiam em demasia.

As manipulações de índices, alterações de metodologia com expurgos e criações de "vetores" são sempre condenáveis. As atuais autoridades governamentais disseram



DC/68/90

\*4\*

Acórdão – Continuação –

que não se utilizariam do "vetor" de preços. Entretanto, procuram, inicialmente, implantar uma mudança na metodologia de cálculos e com conseqüências para os trabalhadores, pois computando-se todas as variações listadas, o índice de inflação foi 84,32%.

As empresas não reduziram os seus preços na proporção suficiente que igualassem ao do vigente em fevereiro.

Vale a pena se mencionar estudo feito pelo DIEESE que em síntese esclarece:

"As seguintes premissas são verdadeiras:

- a) Reposição ou reajuste salarial serve para corrigir o valor aquisitivo dos salários em face de inflação passada;
- b) Reposição ou reajuste salarial nunca foi utilizado para prevenir inflação futura.

Por exemplo:

Se o salário é Cr\$ 1.000,00 no dia 01 de fevereiro e se o IPC foi de 50% em fevereiro, é evidente que para manter o poder aquisitivo do salário é preciso que em 01 de março o salário seja de Cr\$ 1.500,00.

Vamos supor, então, a hipótese do congelamento de preços e salários no dia 28 de fevereiro e conseqüentemente, a hipótese da inflação zero no mês de março. Esta é a melhor hipótese possível.

Primeira pergunta : o referido trabalhador tem ou não direito ao reajuste no dia 01 de março ?

Segunda pergunta: a concessão do reajuste significa ganho real de salário?



DC-68/90

\*5\*

Acórdão – Continuação –

Terceira pergunta: se o trabalhador não tiver o reajuste, ele estará mantendo o seu poder aquisitivo ou estará sendo condenado a uma perda salarial definitiva, equivalente à inflação efetivamente ocorrida ?

Colocada em termos gerais a questão, vamos nos debruçar sobre as ocorrências fáticas:

1. O IPC de fevereiro/90 foi de 72,78%
2. Os salários em 01 de março/90 foram reajustados com esse percentual (72,78%).
3. Assim, um salário de Cz\$ 1.000,00 em 01 de fevereiro passou a ser Cr\$ 1.727,80 em 01 de março de 1990.
4. Houve uma reposição salarial, um reajuste, corrigindo o salário em face de uma inflação passada. Ou seja, o poder de compra de um salário de Cr\$ 1.727,80 de 01 de março é equivalente ao poder de compra de Cr\$ 1.000,00 em 01 de fevereiro.
5. Ainda que o IPC de março fosse zero, ainda assim, o salário teria direito ao reajuste de 72,78%. É evidente que, ainda que o IPC de março fosse zero, não haveria nenhum ganho real do salário e sim, apenas a reposição do poder aquisitivo de 01 de fevereiro. Com a concessão do reajuste, não se poderia dizer, mesmo em face da inflação zero, que os salários tiveram um ganho real de 72,78%.
6. A afirmativa de que houve ganhos salariais em março com o congelamento, compara os 72,78% com o índice da inflação ocorrida entre 01 a 31 de março. Há aí, três falsidades que precisam ser esclarecidas:
  - a) a primeira falsidade é a premissa de que os 72,78% concedidos em 01 de março visavam prevenir a inflação futura, a que ainda iria ocorrer.





DC-68/90

\*6\*

Acórdão - Continuação -

A verdade é que ele foi concedido como reposição de inflação passada.

b) a segunda falsidade diz respeito ao método de cálculo do índice de março, que nega o IPC calculado pelo próprio IBGE, rompendo a série de preços e inventando um índice contado a partir do dia 01 de março.

A verdade é que o IPC de março é 84,32%.

c) a terceira falsidade é a própria conclusão de que houve ganhos reais de salário no mês de março.

A verdade, é que com a não aplicação do IPC de 84,32% de março os salários tiveram uma grave perda do poder aquisitivo (45,68%).

7. Acrescentando-se o IPC de abril (44,8%), o de maio (7,87%) e o de junho (estimativa de 10%), chega-se a uma perda salarial de 68,42%."

Em razão da fundamentação acima exposta defiro parcialmente a cláusula primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REPOSIÇÃO DAS PERDAS DE MARÇO, ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1990 PELO IPC/PLENO OU INPC/PLENO.

V O T O - Defiro parcialmente para conceder à categoria profissional um reajuste salarial nos meses de março, abril, maio e junho nos percentuais de 84,32% (oitenta e quatro, trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro, oitenta por centos), 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente. Voto vencido.

CLÁUSULA SEGUNDA - CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA TERCEIRA (VALOR DA HORA AULA).

V O T O - De acordo com o parecer indefiro.

Existe meio próprio para a categoria reivindicar a pretensão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-68/90

\*7\*

Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA TERCEIRA - CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA SÉTIMA, NO TOCANTE A ESPECIALIZAÇÃO DO PROFESSOR.

V O T O - Indefiro pelas mesmas razões da anterior. De acordo com o parecer.

CLÁUSULA QUARTA - O PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS EM DECORRÊNCIA DO MOVIMENTO PAREDISTA.

V O T O - De acordo com o parecer, defiro por considerar o movimento legítimo.

CLÁUSULA QUINTA - ESTABILIDADE DE 90 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

V O T O - De acordo com o parecer, defiro parcialmente para assegurar a categoria profissional estabilidade no emprego a partir do julgamento e até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acórdão.

CLÁUSULA SEXTA - DA ILEGALIDADE DA GREVE.

V O T O - De acordo com o parecer, declaro o movimento paredista legítimo, adotando os fundamentos expendidos pelo Ministério Público por comungar na mesma linha de pensamento, na forma abaixo transcrita: Diz o parecer: "Cláusula 6ª da ilegitimidade da greve - O sindicato obreiro cumpriu as formalidades legais exigidas pela atual Lei de greve. Aliás, quanto a este aspecto não houve qualquer impugnação por parte da suscitante. A greve, quanto ao mérito, é legítima. A paralisação dar-se-á por alterações substanciais nas relações de trabalho capazes de justificar o redirecionamento de cláusulas de contrato Coletivo ou Sentença Normativa, bem como por resistencial patronal em não cumprir cláusulas de normas produzidas por estas vias (negocial ou jurisdicional). A lei de Greve, neste sentido, tem um enunciado claro, inequívoco, e que não admite a interpretação sugerida pela categoria patronal. Diante do exposto ratificamos a legitimidade do movimento paredista."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC-68/90

\*8\*

Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RETORNO AO TRABALHO.

V O T O - Defiro de acordo com o parecer: "a categoria profissional deve retornar ao trabalho no dia 01 de agosto do corrente ano, com a reposição das aulas correspondentes aos dias de paralisação."

Ante o exposto, dou provimento parcial ao presente dissídio. Custas pela suscitante sobre 20 valores de referência.

Nestas condições, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (PLENO), no MÉRITO : julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª - por maioria deferir para conceder à categoria profissional um reajuste salarial nos meses de abril e maio nos percentuais de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho e, para o mês de junho aplicar o IPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês de julho; vencidos os Juízes Relator, Revisor e Irene Queiroz que deferiam em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de março, abril, maio e junho nos percentuais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), 7,87% /sete vírgula oitenta e sete por cento e 9,61 (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio, junho e julho; os Juízes Gondin Filho e Gilvan Sá Barreto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de março, abril e maio nos percentuais de 82,18% (oitenta e dois vírgula dezoito por cento), 14,67% (quatorze vírgula sessenta e sete por cento) e 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento, respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio e junho e, para o mês de junho aplicar o INPC que for fixado pelo I B G E, para corrigir os salários do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-68/90

\*9\*

Acórdão - Continuação -

mês de julho; e o Juiz Hélio Coutinho Filho que deferia em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de abril, maio e junho nos percentuais de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento), 5,38 (cinco vírgula trinta e oito por cento) e 9,61 (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho. Cláusula 2ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 3ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paredista; vencido em parte o Juiz Clóvis Corrêa que ainda determinava a compensação de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados ao longo do mês. Cláusula 5ª - por maioria, deferir em parte para assegurar a categoria profissional estabilidade no emprego a partir do julgamento e até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acórdão; vencidos os Juízes Clóvis Corrêa, Maria Rólemberg e Adalberto Guerra Filho que deferiam em parte para assegurar a categoria profissional estabilidade no emprego no prazo de 107 (cento e sete) dias a partir da data do julgamento com base no Regimento Interno do TRT; e os Juízes Hélio Coutinho Filho e Reginaldo Valença que a indeferiram. Cláusula 6ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar legítimo o movimento paredista. Cláusula 7ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 01.08.1990; vencido em parte o Juiz Clóvis Corrêa que ainda determinava a compensação de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados ao longo do mês.

Custas pela suscitante calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-68/90

\*10\*

Acórdão - Continuação - (data e assinaturas)

Recife, 05 de julho de 1990

\_\_\_\_\_  
MILTON LYRA

Juiz Presidente do TRT - 6ª Região

\_\_\_\_\_  
JOÃO BANDEIRA - Juiz Relator

\_\_\_\_\_  
José Sebastião da Arcoverde Rêbêlo

\_\_\_\_\_  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

MFS  
HP/.

MDW.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 23 JUL 1990

Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo OF.TRT-SPA-nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à  
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, \_\_\_\_\_

Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DE-68/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do  
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

\_\_\_\_\_  
Recife, \_\_\_\_\_

Chefe do Setor de Publicação de  
Acórdãos

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do  
recurso ordinário que se segue.

Recife, 31 de julho de 1990



\_\_\_\_\_  
Diretora do Serviço de Processos

u

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

O. A. B. 7881



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE E DEMAIS JUÍZES  
EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

po 26-7

TRIBUNAL DO TRABALHO  
DA 6ª REGIÃO  
SÃO PAULO  
JULHO 1990

ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS já qualificada nos autos do DC-TRT nº 68/90, em que figuram como suscitante a Escola Superior de Relações Públicas e como suscitado o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, por seu advogado que a esta subscreve, constituído nos termos do instrumento procuratório já incluso nos autos, vem a presença de V.Exª para interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, com fundamento no art. 895 "b" da CLT.

As razões que levam ao Juízo de admissibilidade do presente recurso, bem como ao Juízo de mérito, encontram-se no memorial anexo, cuja juntada requer.

Requer ainda que, uma vez ouvida a parte contrária e cumprida as demais formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para conhecimento e provimento.

Nestes termos  
pede deferimento

Recife, 31 de julho de 1990

*Ernesto Bezerra Cavalcanti*





RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE - ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

RECORRIDO - SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO nº TRT - DC- 68/90 - 6ª Região

RAZÕES DO RECORRENTE

INTRODUÇÃO

O recurso ordinário, instituto jurídico - processual, é amparado pelo art. 895 da CLT: "Cabe recurso ordinário para a Instância Superior:

- a) ...
- b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária, no prazo ' de 8(oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

e, ainda pela Lei 7.701 de 21 de dezembro de 1988, que assegura:

Art 2º

I- ...

II- em última instância julgar:

- a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;

TEMPESTIVIDADE

O acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado em 26 de julho de 1990 (doc. anexo), começando ' então a contagem do prazo no dia 27/07/90, primeiro dia útil a pós intimação pela imprensa.

Assim, o prazo somente se esgotará no dia 03/08/90.

CP

ABRANGÊNCIA DO RECURSO

O acórdão contra qual se recorreu julgou procedente em parte, o DC TRT nº 68/90, concedendo a categoria profissional:

- a) reajuste salarial;
- b) pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paretista;
- c) estabilidade no emprego, à partir do julgamento até 90 dias após a publicação do acórdão;
- d) declara legítimo o movimento paretista;

O presente recurso ordinário constitui ato de impugnação de todo o fundamento.

A seguir se demonstrará que ofende à lei e a jurisprudência do país, o respeitável decisório do TRT da 6ª Região.

A partir de 12 de abril do corrente ano, reajustes salariais só seriam admitidos mediante prévia autorização do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, é o que impõe a lei 8.030/90 em seu art. 2º, inciso II, que diz:

**Art. 2º** O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, estabelecerá em ato publicado no Diário Oficial da União:

I ...

II- no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo;

Atrela-se ao dispositivo legal mencionado, a Medida Provisória nº 199 de 26 de julho de 1990, em seu art. 8º, incisos I e II:

**Art. 8º** Respeitada a livre negociação salarial entre empregados e empregadores, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, todos e quaisquer reajustes sala



riais ocorrerão:

- I - na data-base referente à respectiva categoria profissional; e
- II- uma única vez, entre a data-base de cada ano e a data-base do ano imediatamente posterior, se assim estiver estabelecido em acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

O entendimento jurisprudencial, é ressaltado nos despachos concessivos, oriundos do TST, em Medidas Cautelares, entendendo os pressupostos "Fumus boni iuris e o periculum in mora", impostos por decisões de várias regionais em desalinhamento com a lei 8.030/90.

TST- MC- 11201/90.1

Ação Cautelar Inominada

Requerente: Ivai Engenharia de Obras S/A e outras

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tubarão.

TST-MC- 10.556/90.5

Medida Cautelar Inominada

Requerentes: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado da Bahia- Sitran e Sindicato das Empresas de Transporte e Fretamento e Turismo do Estado da Bahia- Sinfrete

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Salvador.

TST-MC 10.615/90.0

Ação CAutelar Inominada

Requerentes: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belém e outra

Requerido: Sindicato dos trabalhadores EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ES

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

O. A. B. 7881



tado do Pará

TST- MC- 10.838/90.9

Ação Cautelar Inominada

Requerentes: Coperbo-Cia Pernambucana de Borracha Sintética e Alcool Química -Cia Alcoolquímica Nacional

Requeridos: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos ' de Borracha no Estado de ' Pernambuco e outro

TST-MC- 11.143/90.1

Ação CAutelar Inominada

Requerente: Codesp- Companhia Docas do Estado de São Paulo

Requeridos: Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São ' Vicente; Guarujá e Cubatão e outros

TST-MC-10.739/90.1

Ação Cautelar Inominada

Requerente: Sindicato das Empresas de ' Segurança e Vigilância no Estado do Paraná

Requeridos: Federação dos Trabalhadores em Empresas enquadradas no Segundo Grupo do Comércio ' do Estado do Paraná e ou- tros.

TST-MC- 11.095/90.2

Ação Cautelar Inominada

Requerente: Metrô- Companhia do Netropo litano do Rio de Janeiro

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários no Município ' do Rio de Janeiro

40



DEMAIS FUNDAMENTOS DO RECURSO

A ora recorrente, além dos dispositivos legais mencionados, por medida de economia processual, requer sejam as razões do D.C 68/90, suscitado pela recorrente, considerados como integrantes do presente recurso, reiterando todos os seus termos.

Acrescenta ainda, que a escola recorrente, em caso de mantido o acórdão recorrido, sofrerá danos irreparáveis, diante dos óbices legais para repassar o preço.

RESUMO

- 1º Foi violada a lei 8.030/90;
- 2º Houve divergência ao pacífico entendimento do TST.

PEDIDO

Face ao exposto, requer a aplicação dos Doutos julgadores, para requerer seja dado provimento ao presente recurso, após conhecido, para fim de reformar o acórdão recorrido, declarando a abusividade do movimento paredista, e, sua ilegalidade.

Recife, 31 de julho de 1990

ANEXO: Cópia do acórdão publicado no DO em 26/07/90 e, Guias de custas, no valor de CR\$518,80 (quinhentos e dezoito cruzeiros e oitenta centavos).

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-Ac.68/90 - Pleno  
RELATOR : JUIZ JOÃO BANDEIRA

SUSCITANTE : ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLI-  
CAS  
SUSCITADO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTA-  
DO DE PERNAMBUCO  
ADVOGADOS : ERNESTO REZERRA CAVALCANTI e PAU-  
LO AZEVEDO

PROCEDÊNCIA : RECIFE  
EMENTA : Dissídio Coletivo que se julga pro-  
cedente em parte para conceder reajuste salari-  
al nos meses de abril e maio/90 nos percentu-  
ais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, para cor-  
rigir os salários dos meses de maio e junho e,  
para o mês de junho aplicar o IPC que for fixa-  
do pelo IBGE, para corrigir os salários do mês  
de julho. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribu-  
nal Regional do Trabalho da Sexta Região (PLENO),  
no MÉRITO: julgar procedente em parte nas se-  
quintes bases: Cláusula 1ª - por maioria, deferir  
em parte para conceder à categoria profissio-  
nal um reajuste salarial nos meses de abril e  
maio nos percentuais de 44,80% (quarenta e qua-  
tro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vír-  
gula oitenta e sete por cento), respectivamente,  
para corrigir os salários dos meses de maio e  
junho e, para o mês de junho aplicar o IPC que  
for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários  
do mês de julho: vencidos os Juizes Relator, Re-  
visor e Irene Queiros que deferiam em parte pa-  
ra conceder um reajuste salarial nos meses de  
março, abril, maio e junho nos percentuais de  
34,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois  
por cento), 44,80% (quarenta e quatro vírgula  
oitenta por cento), 7,87% (sete vírgula oitenta  
e sete por cento) e 9,61% (nove vírgula seis  
e um por cento), respectivamente, para corri-  
gir os salários dos meses de abril, maio, junho  
e julho: os Juizes Gondim Filho e Gilvan Sá Bar-  
reto que, de acordo com o parecer da Procurado-  
ria Regional, deferiam em parte para conceder um  
reajuste salarial nos meses de março, abril e  
maio nos percentuais de 32,18% (oitenta e dois  
vírgula dezoito por cento), 14,67% (quatorze vír-  
gula sessenta e sete por cento) e 7,31% (sete  
vírgula trinta e um por cento), respectivamen-  
te, para corrigir os salários dos meses de a-  
bril, maio e junho e, para o mês de junho, apli-  
car o INPC que for fixado pelo IBGE, para corri-  
gir os salários do mês de julho; e o Juiz Hélio  
Coutinho Filho que deferia em parte para conce-  
der um reajuste salarial nos meses de abril, maio  
e junho nos percentuais de 3,29% (três vírgula  
vinte e nove por cento), 5,38% (cinco vírgula  
trinta e oito por cento) e 9,61% (nove vírgula  
seis e um por cento), respectivamente, para  
corrigir os salários dos meses de maio, junho e  
julho. Cláusula 2ª - por unanimidade, de acordo  
com o parecer da Procuradoria Regional, indefe-  
rir. Cláusula 3ª - por unanimidade, de acordo  
com o parecer da Procuradoria Regional, indefe-  
rir. Cláusula 4ª - por maioria, de acordo com o  
parecer da Procuradoria Regional, determinar o  
pagamento dos dias parados em decorrência de um  
vimento paradiata: vencido em parte o Juiz Cló-  
vis Corrêa que ainda determinava a compensação  
de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados ao  
longo do mês. Cláusula 5ª - por maioria, deferir  
em parte para assegurar a categoria profissio-  
nal estabilidade no emprego a partir do julga-  
mento e até 90 (noventa) dias após a data de pu-  
blicação do acórdão: vencidos os Juizes Clóvis  
Corrêa, Maria Relemberg e Adalberto Guerra Fi-  
lho que deferiam em parte para assegurar a caté-  
goria profissional estabilidade no emprego no  
prazo de 107 (cento e sete) dias a partir da da-  
ta do julgamento com base no Regimento Interno  
do TRT; e os Juizes Hélio Coutinho Filho e Re-  
ginaldo Valença que a indeferiam. Cláusula 6ª -  
por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-  
curadoria Regional, declarar legítimo o movimen-  
to paradiata. Cláusula 7ª - por maioria, de acer-  
do com o parecer da Procuradoria Regional, deter-  
minar o retorno ao trabalho no dia 01.08.1990:  
vencido em parte o Juiz Clóvis Corrêa que ainda  
determinava a compensação de 50% (cinquenta por  
cento) dos dias parados ao longo do mês. Custas  
pela suscitante calculadas sobre 20 (vinte) va-  
lores de referência. Recife, 05 de julho de  
1990.



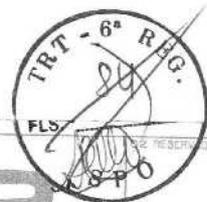
20.00.90

48



78

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

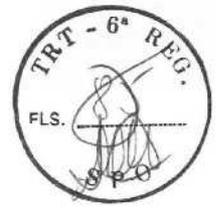


MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01 CPF DE CARIMBO PADRONIZADO DO CUC 11.009.446 / 0001		02 RESERVAÇÃO 2	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		03 DATA DE VENCIMENTO 31.07.90		É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 EXERCÍCIO 1990	05 PERÍODO DE AFIIAÇÃO	06 PROCESSO DC-68/90	07 REFERÊNCIAS	08 CÓDIGO DA RECEITA 1505	
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO			10 VALOR DA RECEITA 518.80		
10 NOME ESCOLA SUPERIOR DE ESCRITÓRIOS LITÓGRAFIA - Recorrente - Esc. Sup. Rel. Litógr. - Recorrido - Sind. dos Prof. no Est. de PE. - DC. 68/90			11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA 12 VALOR DA MULTA 13 VALOR DOS JUROS DE MORA 14 VALOR TOTAL 518.80		
APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA SIF Nº 107/86 COTA DE VALOR DE CANCELAMENTO DE 1% SOBRE O VALOR DA RECEITA			15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL CAMPO 14) 518.800 REC		
16 NÚMERO DE CONTROLE 0255 23747 90 JUL 31					

80



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



79

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 31 DE julho DE 1990

*[Assinatura]*  
Diretora do Serviço de Processos

Recebido em	01/08/90
As	12:05 horas
Do (a)	S. Q. Q.
<i>[Assinatura]</i>	
Secretaria Judiciária	

81





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Rua do Progresso, 397-Eoa Vista - Recife - PE  
CEP: 50.070

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

*Fica esse Sindicato pela presente, intimado para contra-arrasoar o Recurso Ordinário interposto pela ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS, nos autos do processo' Nº TRT-DC-08/90, entre partes: ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES ' PÚBLICAS, suscitante e SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO ' DE PERNAMBUCO, suscitado.*

*Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos dois dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa.*

*Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografada a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.*

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

012 49

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada a estes autos

Do protocolo 8227/90 —

Recife, 13 de agosto de 1990

M. Juiz Queiroz de Azevedo  
Diretor de Secretaria Judiciária



# SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6a. REGIÃO



DC-68/90

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos - de uma dissídio coletivo impetrado contra Escola Superior de Relações Públicas, no prazo legal, apresentar suas contra-razões.

P. Deferimento.

Recife, 13.08.90

a) PAULO AZEVEDO  
ADVOGADO

EGREGIO TRIBUNAL SUPERIOR

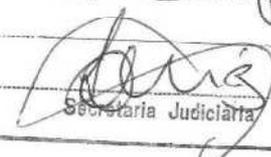
PRELIMINARMENTE: Não pode ser conhecido o apelo, eis que, inexistente prova do depósito recursal. Com efeito. Tratando-se de ação autônoma, necessariamente, teria que haver o depósito judicial para efeito do recurso ordinário. Não fazendo o depósito recursal e nem comprovando a sua existência o apelo encontra-se deserto.

MERITORIAMENTE : Se ultrapassa a preliminar, espera, no mérito, ver negado provimento ao apelo, isto porque o Regional usou o seu Poder conferido pela Carta Constitucional, no seu art. 114. Não houve, nem delongue a violação a Lei 8030, sabidamente INCONSTITUCIONAL, porque retiraria os poderes conferidos na Carta Magna.

Desse modo, espera ver mantida a respeitável decisão do Regional, na sua integralidade.

É o que pede.

a) PAULO AZEVEDO  
ADVOGADO

Recebido em 13/08/90  
Às 13.10 horas  
Do (a) S.C.P.  
  
Secretaria Judiciária

...  
...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...  
...



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



82

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 14 de agosto de 1990

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C.TST.

Recife, 16/08/90

*[Assinatura]*

Milton Lyra

Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do presente processo

a (a) **C. Teibum Superior do Trabalho**

Recife, 16 de agosto de 1990

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

84

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos .....<sup>06</sup>..... dias do mês de .....setembro..... de  
19 90....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: .....14.115.....,  
contendo .....83..... folhas, todas numeradas.

.....  
*Jury*

REMESSA

Aos .....<sup>06</sup>..... dias do mês de .....setembro..... de  
19 90....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da <sup>ED</sup>Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....  
*Jury*

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 18/09/90



PROCESSO: R00C -14115/90.2

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 18 DE SETEMBRO DE 1990

  
SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

A Procuradoria-Geral da Justiça  
do Trabalho para opinar.

Em

*Marcelo Eimentel*  
Ministro-Relator

### TERMO DE REMESSA

Aos 27 dias do mês de setembro de 1990  
faço remessa dos presentes autos à D. PAST

do que para constar, lavrei este termo.

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça  
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,  
nesta data, o presente processo ao dr.

**OTÁVIO BRITO LOPES**

Brasília, DF,

12/11/90.

*[Assinatura]*  
Chefe da Seção Processual - DDJ





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

85  
8

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
TST/RODC/14115/90.2 6ª REGIÃO  
RECORRENTE: ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS  
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

P A R E C E R

- I -

A Escola Superior de Relações Públicas, inconformada com o r. acórdão regional que julgou parcialmente procedente a ação coletiva ajuizada contra o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, recorreu ordinariamente para o C. Tribunal Superior do Trabalho contra o deferimento do reajuste salarial, o pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paredista, a estabilidade no emprego por noventa dias e a declaração de legalidade da greve.

Custas à fl. 78.

Contra-razões à fl. 81.

- II -

O apelo é tempestivo e regular.

Pelo conhecimento.

Não procede a preliminar constante das contra-razões, pois o depósito recursal não é exigível no foro do dissídio coletivo.

- III -

" Cláusula 1ª - por maioria deferir para conceder à categoria profisisional um reajuste salarial nos meses de abril e maio nos percentuais de 44,80%

87



86  
J

TST/RODC/14115/90.2

02

(quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho e, para o mês de junho aplicar o IPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês de julho". (fl. 67)

A data-base da categoria profissional é 1º de abril.

Os documentos de fls. 37/39 demonstram de forma inequívoca que no ano em curso foi ajuizado dissídio coletivo pelo Sindicato recorrido (TRT-DC-18/90), objetivando novas condições de trabalho, sendo alcançado o consenso parcial.

Posterior a data-base ao chamado "PLANO COLLOR", não se justifica a concessão da cláusula sob exame ao pretexto de terem ocorrido modificações substanciais nas relações de trabalho. O aparato legal que serviu de arcabouço ao plano econômico do governo recém empossado já era do conhecimento do sindicato quando do dissídio ajuizado na data-base.

Por outro lado, no exercício do poder normativo o Judiciário Trabalhista atua, autorizado pela Constituição, criando normas e condições de trabalho aplicáveis no âmbito restrito das categorias litigantes, tendo por piso as disposições legais e convencionais mínimas de proteção ao trabalho e norteado pela prudência, egüidade, oportunidade, conveniência, bom senso e de modo que, em hipótese alguma, "nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público" (art. 8º, in fine da CLT).

A partir de dezesseis de março a tendência de aceleração inflacionária foi rompida drasticamente e os preços estabilizados. A inflação surgida, que ainda obstina, não alcança os altos patamares verificados no passado próximo.

J  
83



O pedido de recomposição do poder aquisitivo dos salários deve agora ser conhecido e julgado levando em conta um contexto fático diverso do vivenciado até poucos meses atrás. É necessário que a justiça seja distribuída com prudência e bom senso. Deve ser alcançada a essência conjunta do justo salário, da justa retribuição ao capital e, principalmente, do equilíbrio social, vital para qualquer sociedade organizada.

A orientação jurisprudencial em que insiste a E. Corte de origem, de reconpor o poder aquisitivo dos salários, indiscriminada e descriteriosamente, pela diferença do IPC, sem atentar para novo contexto econômico e para a legislação vigente, que não permite seu repasse aos preços, se mostra injusta e temerária, ainda mais, tão próximo assim da última data-base, posterior à implementação do plano econômico, onde o valor do reajuste foi acordado livremente.

A cláusula deve ser excluída.

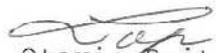
Quanto aos demais itens, objeto de insurgimento recursal despido de qualquer fundamentação, a atração do Precedente 55 acarreta o não provimento do recurso.

- IV -

Isto posto, opina o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

É o parecer.

Brasília, 12 de novembro de 1990

  
Otavio Brito Lopes

PROCURADOR DO TRABALHO

87

87

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao  
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em

*[Handwritten Signature]*  
Diretor da D.D.J.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 12 de 12 de 1990

*[Handwritten Signature]*

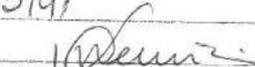
<p><b>VISTOS</b></p> <p>Em, 10 / 05 / 91.</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p> <p>Marcelo Pimentel Ministro-Relator</p>
--



### CONCLUSÃO

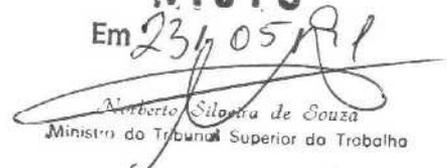
Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 20/05/91

  
SECRETÁRIO

VISTO

Em 23/05/91

  
Alberto Silva de Souza  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



1

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-14115/90.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador da Justiça do Trabalho Doutor Darcy da Silva Câmara e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Ursulino Santos, RESOLVEU, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de depósito recursal, argüida em contra-razões. REAJUSTE SALARIAL - Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, revisor, que lhe negava provimento. Cláusulas 4ª, 5ª e 6ª - À unanimidade, não conhecer do recurso quanto a estas cláusulas, com fulcro no Precedente Normativo do TST de nº 55, que dispõe: "Quando as cláusulas de Dissídio Coletivo forem apenas citadas (e não especificadas) não serão julgadas. Só as cláusulas que são objeto de recurso e estão fundamentadas serão julgadas." Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, revisor.

RECORRENTE: ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 20 de agosto de 1991.

*Borges Ferreira*  
NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal Pleno

/a

*HSA*

15



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCELO PIMENTEL

26 AGO 1991

STP/SA, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A handwritten signature in black ink, which appears to be 'José Ilanê da Silva'. The signature is written over a horizontal line.

*José Ilanê da Silva*

RO-DC-14115/90.2 - (Ac. SDC - 490/91)

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

Adv. Dr. Ernesto Bezerra Cavalcanti

Recorrido: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv. Dr. Paulo Azevedo

6ª Região



EMENTA: Recurso em dissídio parcialmente provido.

O TRT da 6ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo nº 68/90, em que é suscitante a Escola Superior de Relações Públicas e suscitado o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, julgou-o parcialmente procedente, concedendo à categoria profissional: a) reajuste salarial; b) pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paradedista; c) estabilidade no emprego a partir do julgamento até 90 dias após a publicação do acórdão; d) declaração de legitimidade ao movimento paradedista (fls. 67/68).

Inconformada, a suscitante recorre ordinariamente, sustentando a reforma do acórdão, no que pertine às alíneas susomencionadas.

Contra-razões às fls. 81.

A Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 85/87).

É o relatório.

V O T O

1 - Preliminar de não conhecimento, em face da inexistência de prova do depósito recursal, argüida em contra-razões.

Pretende a suscitante que o apelo não seja conhecido, porque inexistente prova do depósito recursal (fls. 81).

Não lhe assiste razão.

O depósito recursal não é exigível no foro do dissídio coletivo.

Rejeito, pois, a preliminar.

2 - Mérito.

Cláusula Primeira.

O Regional concedeu:

"...à categoria profissional um reajuste salarial nos meses de abril e maio nos percentuais de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho e, para o mês de junho aplicar o IPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês de julho" (fls. 67).

A cláusula pretende recompor o poder aquisitivo dos salários, pela diferença do IPC, em flagrante contrariedade à Lei nº 8030, de 12.04.90.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Quanto às cláusulas Quarta (pagamento dos dias parados), Quinta (estabilidade no emprego) e Sexta (declaração de legitimidade do movimento paradedista), a irrisignação do recorrente restou despida de qualquer fundamentação, atraindo a incidência do Precedente nº 55, desta Corte.

Não conheço quanto a estas cláusulas.

I S T O P O S T O

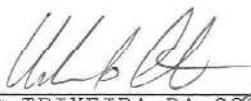
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de depósito recursal, argüida em contra-razões. REAJUSTE SALARIAL - Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, revisor, que lhe negava provimento. Cláusulas 4ª, 5ª e 6ª - À unanimidade, não conhecer do recurso quanto a estas cláusulas, com fulcro no Precedente Normativo do TST de nº 55, que dispõe: "Quando às cláusulas de Dissídio Coletivo forem apenas citadas (e não especificadas) não serão julgadas. Só as cláusulas que são objeto de recurso e estão fundamentadas serão julgadas". Justificará o voto vencido o Exce-

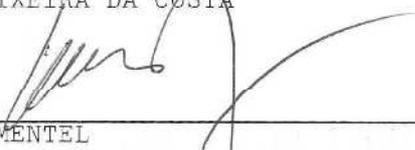


RO-DC-14115/90.2

lentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, revisor,  
Brasília, 20 de agosto de 1991.



  
\_\_\_\_\_  
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Vice-Presidente no  
exercício da Presidência

  
\_\_\_\_\_  
MARCELO PIMENTEL Relator

Ciente:   
\_\_\_\_\_  
DARCY DA SILVA CÂMARA Procurador do Trabalho de 1ª Categoria

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

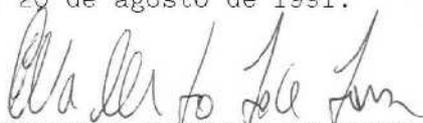
Cláusula 1ª - Reajuste salarial.

Entendo que o reajuste salarial tem como finalidade corrigir o valor aquisitivo dos salários em face da inflação existente.

Segundo o IBGE - que era o órgão oficial na apuração oficial da inflação, órgão idôneo, indiscutivelmente - a inflação referente aos meses de abril e maio corresponderam a 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente. Ora, se houve a apuração da inflação e inegavelmente ela foi verificada, considerando que a jurisprudência deste TST é no sentido de conceder o reajuste com base na integralidade do IPC, entendo que o IPC apurado nestes meses é devido aos empregados.

Nego provimento.

Brasília, 20 de agosto de 1991.

  
\_\_\_\_\_  
Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

## PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SOC. 490/91 foi publicado no "Diário de Justiça" de 25.1.10.19.91.

Em 18 de outubro de 19 91

*Janeiro*  
STP/SA

## REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. retros.

SR. 12 de 11 de 19 91

### SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 6ª Região; e para constar, lavrei este termo.

ST-SCP, 13 de 11 de 19 91

*Seclan*  
Diretor do SCP

## REMESSA

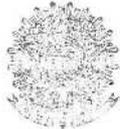
Nesta data faço remessa destes autos

à Secretaria Judiciária

Recife, 18 de novembro de 19 91

*[Assinatura]*  
Diretor da S. C. P.

Recebido em <u>18/11/91</u>
Às <u>h. 00</u> horas
Do <u>S. C. P.</u>
<i>[Assinatura]</i>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

o Juiz **PRÉSIDENTE**

Recife, 20 de novembro de 1991

*[Signature]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 20.11.91.

*[Signature]*  
MILTON LYRA

Juiz Presidente do  
TRT da 6ª Região

**PROMESSA**

Nesta data, faço promessas de cumprimento do processo

Arquivo Geral

Recife, 26 de novembro de 1991

*[Signature]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Recebido em	29 / 12 / 93
às	14:50 horas
em	(m) Arquivo Geral
<i>[Signature]</i>	
Secretaria Judiciária	

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

O. A. B. 7881

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE E DEMAIS JUÍZES DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.



ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS já qualificada nos autos do DC-TRT nº 68/90, em que figuram como suscitante a Escola Superior de Relações Públicas e como suscitado o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, por seu advogado que a esta subscreve, constituído nos termos do instrumento procuratório já incluso nos autos, vem a presença de V.Exª para interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, com fundamento no art. 895 "b" da CLT.

As razões que levam ao Juízo de admissibilidade do presente recurso, bem como ao Juízo de mérito, encontram-se no memorial anexo, cuja juntada requer.

Requer ainda que, uma vez ouvida a parte contrária e cumprida as demais formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para conhecimento e provimento.

Nestes termos  
pede deferimento

Recife, 31 de julho de 1990

*Ernesto Bezerra Cavalcanti*



RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE - ESCOLA SUPERIOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS...

RECORRIDO - SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO nº TRT - DC- 68/90 - 6ª Região

RAZÕES DO RECORRENTE

INTRODUÇÃO

O recurso ordinário, instituto jurídico - processual, é amparado pelo art. 895 da CLT: "Cabe recurso ordinário para a Instância Superior:

- a) ...
- b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária, no prazo de 8(oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

e, ainda pela Lei 7.701 de 21 de dezembro de 1988, que assegura:

Art 2º

I- ...

II- em última instância julgar:

- a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;

TEMPESTIVIDADE

O acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado em 26 de julho de 1990 (doc. anexo), começando então a contagem do prazo no dia 27/07/90, primeiro dia útil após intimação pela imprensa.

Assim, o prazo somente se esgotará no dia 03/08/90.



ABRANGÊNCIA DO RECURSO

O acórdão contra qual se recorre julgou procedente em parte, o DC TRT nº 68/90, concedendo a categoria profissional:

- a) reajusto salarial;
- b) pagamento dos dias parados em decorrência do movimento parodista;
- c) estabilidade no emprego, à partir do julgamento até 90 dias após a publicação do acórdão;
- d) declara legítimo o movimento parodista;

O presente recurso ordinário constitui ato de impugnação de todo o fundamento.

A seguir se demonstrará que ofende à lei e a jurisprudência do país, o respeitável decisório do TRT da 6ª Região.

A partir de 12 de abril do corrente ano, reajustes salariais só seriam admitidos mediante prévia autorização do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, é o que impõe a lei 8.030/90 em seu art. 2º, inciso II, que diz:

Art. 2º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, estabelecerá em ato publicado no Diário Oficial da União:

I ...

II- no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo;

Atrêla-se ao dispositivo legal mencionado, a Medida Provisória nº 199 de 26 de julho de 1990, em seu art. 8º, incisos I e II:

Art. 8º Respeitada a livre negociação salarial entre empregados e empregadores, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, todos e quaisquer reajustes sala



riais ocorrerão:

- I - na data-base referente à respectiva categoria profissional; e
- II- uma única vez, entre a data-base de cada ano e a data-base do ano imediatamente posterior, se assim estiver estabelecido em acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

O entendimento jurisprudencial, é ressaltado nos despachos concessivos, oriundos do TST, em Medidas Cautelares, entendendo os pressupostos "Fumus boni iuris e o periculum in mora", impostos por decisões de várias regionais em desalinhamento com a lei 8.030/90.

TST- MC- 11201/90.1

Ação Cautelar Inominada

Requerente: Ivaí Engenharia de Obras S/A e outras

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tubarão.

TST-MC- 10.556/90.5

Medida Cautelar Inominada

Requerentes: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado da Bahia- Sitran e Sindicato das Empresas de Transporte e Fretamento e Turismo do Estado da Bahia- Sinfrete

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Salvador.

TST-MC 10.615/90.0

Ação CAutelar Inominada

Requerentes: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belém e outra

Requerido: Sindicato dos trabalhadores EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ES

ERNESTO BEZERRA CAVALCANTI

O. A. B. 7881



tado do Pará

TST- MC- 10.838/90.9

Ação Cautelar Inominada

Requerentes: Coperbo-Cia Pernambucana de Borracha Sintética e Alcool Química -Cia Alcoolquímica Nacional

Requeridos: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos ' de Borracha no Estado de Pernambuco e outro

TST-MC- 11.143/90.1

Ação CAutelar Inominada

Requerente: Codesp- Companhia Docas do Estado de São Paulo

Requeridos: Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente; Guarujá e Cubatão e outros

TST-MC-10.739/90.1

Ação Cautelar Inominada

Requerente: Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância no Estado do Paraná

Requeridos: Federação dos Trabalhadores em Empresas enquadradas no Segundo Grupo do Comércio ' do Estado do Paraná e outros.

TST-MC- 11.095/90.2

Ação Cautelar Inominada

Requerente: Metrô- Companhia do Netropolitano do Rio de Janeiro

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários no Município ' do Rio de Janeiro

80





DEMAIS FUNDAMENTOS DO RECURSO

A ora recorrente, além dos dispositivos legais mencionados, por medida de economia processual, requer sejam as razões do D.C 68/90, suscitado pela recorrente, considerados como integrantes do presente recurso, reiterando todos os seus termos.

Acrescenta ainda, que a escola recorrente, em caso de mantido o acórdão recorrido, sofrerá danos irreparáveis, diante dos óbices legais para repassar o preço.

RESUMO

- 1º Foi violada a lei 8.030/90;
- 2º Houve divergência ao pacífico entendimento do TST.

PEDIDO

Face ao exposto, requer a aplicação dos Doutos julgadores, para requerer seja dado provimento ao presente recurso, após conhecido, para fim de reformar o acórdão recorrido, declarando a abusividade do movimento paredista, e, sua ilegalidade.

Recife, 31 de julho de 1990

*Ernesto Bezerra Cavalcanti*

ANEXO: Cópia do acórdão publicado no DO em 26/07/90 e, Guias de custas, no valor de CR\$518,80 (quinhentos e dezoito cruzeiros e oitenta centavos).

*✓*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Documento de Arrecadação  
de Receitas Federais - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGO

11.009.446/0001

2

02 RESERVADO

IMPORTANTE

É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC

03 DATA DE VENCIMENTO

31.07.90

É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08

04 EXERCÍCIO: 1990 | 05 PERÍODO DE APURAÇÃO: DC-68/90 | 06 CÓDIGO DA RECEITA: 1505

07 REFERÊNCIAS: | 08 PARA USO DO PROCESSAMENTO: | 09 VALOR DA RECEITA: 518.80

10 NOME: ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO LÍNGUAS  
OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES  
- Recomeço - Esc. Sup. Rel. Línguas  
- Recomeço - Simul. dos Prof. no 1º. e 2º. E.  
- DC. 68/90

EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA  
12 VALOR DA MULTA  
13 VALOR DOS JUROS DE MORA  
14 VALOR TOTAL: 518.80

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRMA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)

518.80 REC

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 007/88

10255 23747 90 JUL 31

RECIBO